



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 1083

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 250/22

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
002 ^a	Sessão de 03/02/22
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 02/02/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento

Código para verificação: **B235T4AC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/01/2022 às 23:12:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV9CMjM1VDRBQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **B235T4AC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 378/2021

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

2. A presente Medida Provisória tem por objetivo internalizar as disposições da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, decorrente do PLP 32/2021, e publicada no Diário Oficial da União de 05/01/2022, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

3. A referida Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, com fulcro na alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 146, combinado com o inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, regulamenta o disposto no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, estabelecendo que, no caso do ICMS, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

4. Nesse ínterim, o art. 1º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, internalizando as disposições do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, modificadas pela citada Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que estabelece as hipóteses para o diferencial de alíquotas do ICMS nas operações e prestações destinadas a consumidor final da seguinte forma:

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;

XV - da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

(...)

5. Já o art. 2º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 5º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é internalizando as disposições do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 1996 modificadas pela citada Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que estabelece as hipóteses para o diferencial de alíquotas do ICMS da seguinte forma:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

II – tratando-se de prestação de serviço de transporte:

(...)

c) (REVOGADA)

(...)

V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



§ 7º Na hipótese da alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

§ 8º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do *caput* deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do *caput* e no § 7º deste artigo; e

II – o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

6. Além disso, o art. 3º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 8º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o contribuinte do ICMS, é internalizando as disposições do art. 4º da Lei Complementar nº 87, de 1996 modificadas pela citada Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que estabelece as hipóteses para o diferencial de alíquotas do ICMS da seguinte forma:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

(...)

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



7. Já o art. 4º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 10 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece a base de cálculo do ICMS, é internalizando as disposições do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996 modificadas pela citada Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que estabelece as hipóteses para o diferencial de alíquotas do ICMS da seguinte forma:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XV do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

X – nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do *caput* deste artigo:

(...)

§ 3º No caso da alínea “b” do inciso IX e do inciso X do *caput* deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

(...)

§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do *caput* deste artigo:

I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem;

II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso X do *caput* deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



8. Além disso, o art. 5º da presente proposta de Medida Provisória acrescenta o art. 22-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, é internalizando as disposições do novo art. 20-A da Lei Complementar nº 87, de 1996 introduzido pela citada Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que tem a seguinte redação:

Art. 20-A. Nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.

9. O art. 6º da presente proposta de Medida Provisória modifica o § 6º e acrescenta o § 7º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando a a simples correção de erro material, conforme demonstrado a seguir.

10. Isso porque o art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, acrescentou o § 6º ao mencionado dispositivo legal, que trata do recolhimento de diferencial de alíquota em operações provenientes de outros Estados com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional, para fins de comercialização ou industrialização:

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.
.....

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

11. Em respeito ao princípio da anterioridade ou não-surpresa, consagrado nas alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, a produção de efeitos da alteração efetuada pelo art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, foi definida para a partir de 1º de fevereiro de 2022 (primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei), conforme o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei nº 18.241, de 2021 (uma vez que sua publicação ocorreu em 29 de outubro de 2021):

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

III – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o art. 5º;

(...)

12. Contudo, o art. 5º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, também pretendendo acrescentar um novo parágrafo ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, acabou por utilizar a numeração “§ 6º”, quando o correto seria utilizar “§ 7º”:

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.” (NR)

13. Como se vê, trata-se de regra autônoma e totalmente distinta, relacionada à reabertura de prazo de recolhimento do ICMS em caso de calamidade pública. Não houve alteração ou revogação do § 6º acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, mas tão somente erro material na numeração do novo parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



14. É o que se depreende da Exposição de Motivos que acompanhou a Lei nº 18.319, de 2021, que trata o dispositivo acrescentado como uma nova regra, sem mencionar alteração ou revogação do dispositivo anterior¹:

7. O art. 4º do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 36 da Lei 10.297, de 1996, autorizando a reabertura de prazo de pagamento do ICMS vencido aos contribuintes vítimas de calamidade pública. Tem como fundamento o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17, do CONFAZ, e tem por objetivo a manutenção da economia, do emprego e da renda daqueles contribuintes seriamente afetados por calamidade pública.

15. Ademais, tal mudança seria contrária à correta técnica legislativa, tendo em vista que não é possível alterar totalmente um dispositivo legal, prevendo nele uma nova regra, absolutamente distinta, pois isso configuraria revogação tácita do dispositivo anterior e aproveitamento de sua numeração, o que é vedado pelo inciso III do *caput* do art. 12 da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Grifou-se)

16. Sendo assim, o art. 6º da presente Medida Provisória corrige o erro material ocorrido demonstrado, reproduzindo no art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, com a manutenção da numeração "§ 6º", e reproduzindo o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, apenas o renumerando para "§ 7º".

¹ Originalmente, a regra estava prevista no art. 4º do Projeto de Lei, que, após a inclusão de Emenda na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, se tornou o art. 5º.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



17. Nos termos do inciso II do *caput* do art. 8º da presente proposta de Medida provisória, o art. 6º produz efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2021, data de produção de efeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021, evitando assim solução de continuidade.

18. Ressalte-se que não há necessidade de nova observância do princípio da anterioridade ou não surpresa, que, conforme leciona Paulo de Barros Carvalho², “objetiva implementar o sobreprincípio da segurança jurídica, de modo que o contribuinte não seja surpreendido com exigência tributária inesperada”.

19. E, tratando-se de mera correção de erro material, não há qualquer exigência inesperada, essencialmente pois: a) quanto à regra prevendo recolhimento de diferencial de alíquota, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal foram respeitados na Lei nº 18.241, de 2021, que efetivamente institui a regra do § 6º do art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996; b) não houve qualquer alteração na regra e a redação do dispositivo permanece em seus exatos termos, inclusive quanto à numeração do parágrafo; c) o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, ainda não chegou a produzir efeitos, o que ocorreria a partir de 1º de fevereiro de 2021 e continuará ocorrendo, tendo em vista que, conforme o inciso II do *caput* do art. 8º da presente minuta de Medida Provisória, sua produção de efeitos se dará na mesma data; d) o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, nunca chegou a ser revogado e já foi até mesmo regulamentado por meio do Decreto nº 1.657, de 29 de dezembro de 2021, razão pela qual os intérpretes da legislação já estão cientes inclusive do procedimento a ser realizado para recolhimento do imposto com mais de um mês de antecedência da produção de efeitos do dispositivo legal; e) conforme regra prevista na regulamentação, o imposto devido poderá ser declarado até o fim do mês de referência e será recolhido até o dia 10º dia do segundo mês subsequente (conforme §§ 29 e 37 do art. 60 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001), razão pela qual o primeiro recolhimento poderá ser feito pelos contribuintes até 10 de abril de 2022; e f) o único dispositivo efetivamente alterado (e somente para correção da numeração) é o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, prevendo regra que não se submete à anterioridade tributária.

20. O art. 7º da presente proposta de Medida provisória, com produção de efeitos na data da publicação, tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica.

21. Os benefícios consistem em: isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos, condicionada à redução do valor nas faturas de energia no montante correspondente ao imposto dispensado, e crédito presumido concedido ao fornecedor de energia elétrica em montante equivalente ao valor total, atualizado monetariamente, da conta de energia elétrica não paga até o mês de dezembro de 2020.

22. A referida apropriação do crédito presumido está condicionada a não cobrança, do fornecedor, de multas e juros devidos pelos hospitais filantrópicos pelo não pagamento.

² CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 30ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 190-191



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



23. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 179/21 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) por ano em relação à isenção do imposto, e de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) relativo à concessão de crédito presumido equivalente ao valor dos débitos vencidos e não pagos.

24. O art. 8º da presente proposta de Medida Provisória estabelece sua produção de efeitos da seguinte forma:

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto aos seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

a) o inciso XV do *caput* do art. 4º, introduzido pelo art. 1º desta Medida Provisória;

b) a alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 5º, introduzido pelo art. 2º desta Medida Provisória; e

c) o inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º desta Medida Provisória; e

II – a contar de 1º de fevereiro de 2022, quanto ao disposto no art. 6º desta Medida Provisória; e

III – a contar da data de sua publicação, quanto às demais disposições.

25. Entretanto, o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022 estabelece que a futura Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

26. Ressalta-se que a alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal estabelece o seguinte (grifos nossos):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

27. Salienta-se que o comando o disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal (princípio da noventena), que é combinado com o da alínea “b” do mesmo inciso (princípio da anterioridade anual) não se dirigem à Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que se integra à Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, como Lei Complementar federal de normas gerais relativas ao ICMS (inciso III do *caput* do art. 146, combinado com o inciso XII do § 2º da Constituição Federal), mas se dirige à lei estadual que instituiu ou aumentou o imposto, no caso, a própria Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. O STF, no RE 601.967/RS, corrobora o entendimento (grifos nossos):

18/08/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.967 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S): FITESA S/A

ADV.(A/S): CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE E REGIME DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DISCIPLINA POR LEI COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA PRORROGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.A Constituição Federal trouxe, no artigo 155, §2º, I, a previsão do princípio da não-cumulatividade relativamente ao ICMS e, em seu inciso XII, alínea c, determina que compete à lei complementar regulamentar o regime de compensação do tributo.

2.Dessa forma, embora a Constituição Federal tenha sido expressa sobre o direito de os contribuintes compensarem créditos decorrentes de ICMS, também conferiu às leis complementares a disciplina da questão.

3.O contribuinte apenas poderá usufruir dos créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar. Logo, o diferimento da compensação de créditos de ICMS de bens adquiridos para uso e consumo do próprio estabelecimento não viola o princípio da não cumulatividade.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



4.0 Princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventa) é exigível apenas para as leis que instituem ou majoram tributos. A incidência da norma não precisa observar o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação que prorrogou o direito à compensação, nos termos do artigo 150, III, alínea c, da Constituição

28. Além disso, ressalta-se que as alterações propostas na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 por meio desta proposta de Medida Provisória não representam instituição ou aumento de tributo, pois o ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto já era previsto desde a redação original da Constituição da República, só que este era integralmente devido à unidade federada de origem, pois a redação original do inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal estabelecia o seguinte:

Art. 155, § 2º: O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

(...)

29. A partir da Emenda Constitucional 87/2015, houve a repartição do ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto entre as unidades federadas de origem e destino, ou seja, não houve criação nem aumento de tributo:

Art. 155, § 2º: O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

(...)





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



30. Cabe ressaltar ainda que a internalização na legislação interna de Santa Catarina do citado inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que, à falta da Lei Complementar federal de normas gerais, exerceu a competência legislativa plena estabelecida no § 3º do art. 24 da própria Constituição da República, alterando a Lei 10.297, de 1996, por meio da Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015, da seguinte forma:

LEI Nº 16.853, DE 18 de dezembro de 2015

DOE de 31.12.15

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

XV – da saída de bens e mercadorias nas operações iniciadas em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado; e

XVI – da prestação de serviços iniciados em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do *caput* deste artigo, caberá ao remetente ou prestador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



"Art. 20. Nas operações e prestações interestaduais, as alíquotas do imposto são:

I – 12% (doze por cento), nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a pessoa localizada nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;

II – 7% (sete por cento), nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a pessoa localizada nos demais Estados e no Distrito Federal; e

III – 4% (quatro por cento), nas operações que destinarem a pessoa localizada em outro Estado ou no Distrito Federal mercadorias ou bens importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 100-A, com a seguinte redação:

"Art. 100-A. O recolhimento, em favor deste Estado, de que trata o § 4º do art. 4º desta Lei deverá ser realizado na seguinte proporção:

I – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

II – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

III – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; e

IV – a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 100-B, com a seguinte redação:

"Art. 100-B. Nas operações ou prestações realizadas por estabelecimento localizado neste Estado que destinarem bens ou serviços a não contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parcela do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção:

I – para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento);

II – para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento); e

III – para o ano de 2018: 20% (vinte por cento)." (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

31. Desta forma, entendemos não se aplicar à noventa para a produção de efeitos da futura Medida Provisória, pois o regramento relativo à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto já era previsto desde 2015, por meio da Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015.

32. Corroborando o entendimento decisão do TJ-SP nos autos do Processo 1000409-28.2022.8.26.0053, que indeferiu medida liminar em mandado de segurança impetrado por Avantgarde Motors Comercial Ltda, conforme abaixo (grifos nossos):

Processo Digital nº: 1000409-28.2022.8.26.0053

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Avantgarde Motors Comercial Ltda

Impetrado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Otavio Tioiti Tokuda

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Avantgarde Motors Comercial Ltda contra ato praticado por Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, pelo qual se insurge contra aplicação imediata da Lei Complementar nº 190/2022, sancionada em 04/01/2022, que se refere a cobrança de ICMS-DIFAL, pela não observância dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos que refere a petição inicial (Fls. 01/22).

Decido.

A liminar deve ser indeferida.

Não se nega que estabelece o art. 150, III, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Contudo, a cobrança de DIFAL, Diferencial de Alíquota de ICMS, não se trata de criação de imposto novo ou majoração de imposto existente, já que a Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, ao alterar a Lei Complementar nº 87, de 13 de dezembro (Lei Kandir), apenas disciplinou a distribuição dos recursos apurados no ICMS quando há movimentação de mercadorias entre dois Estados da Federação distintos, que cobram alíquotas distintas de ICMS.

Portanto, não se trata de violação do princípio da anterioridade anual ou nonagesimal, justamente por não se referir à criação de imposto novo ou majoração de um imposto existente.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 dias e ciência à Procuradoria Geral do Estado, servindo cópia desta decisão como ofício. A ciência à Procuradoria Geral do Estado dar-se-á pelo Portal.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MP, via portal.

Intime-se.

São Paulo, aos 07 de janeiro de 2022.

33. Cabe ressaltar que o § 4º do art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, introduzido pelo art. 1º da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, estabelece que, para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 11 e o inciso XVI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o *caput* deste artigo.

34. Nesse ínterim, como forma de segurança jurídica, evitando-se questionamentos judiciais futuros, os dispositivos acima elencados, na sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, terão sua produção de efeitos diferida a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, conforme inciso I do *caput* do art. 8º da presente Medida Provisória, já apresentado anteriormente.

35. Por fim, com fulcro na internalização das alterações introduzidas na Lei 10.297, de 1996 por meio da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, em especial seu art. 2º, que revoga a alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o art. 9º desta proposta de Medida Provisória revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996: I – o § 4º do art. 4º; e I – a alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 5º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



36. A respeito das medidas provisórias, reza o art. 62 da Constituição Federal que: *Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).*

37. Salienta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do próprio artigo 62 da Constituição, *in verbis*: § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

38. Quanto à relevância, cabe ressaltar que a presente proposta de Medida Provisória internaliza todos os elementos necessários à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, pendente de um regramento específico desde 2015, que agora será introduzido na Lei Complementar 87/96 pela Lei Complementar Federal de normas gerais decorrente da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022.

39. Também está demonstrada a caracterização do requisito da relevância a necessidade de correção de erro material na legislação tributária de que trata o art. 6º desta proposta de Medida Provisória, que impacta milhares de contribuintes, objetivando-se a segurança jurídica, com o afastamento de possível solução de continuidade para o caso em tela.

40. Quanto ao requisito de urgência, salienta-se a necessidade de publicação da futura Medida Provisória até 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar solução de continuidade, a alteração de que trata o art. 6º desta proposta de Medida provisória deve ser realizada antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção de efeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021.

41. Além disso, corroborando o requisito da urgência da apresentação da presente proposta de Medida Provisória, salientamos que havia a previsão da publicação da futura Medida Provisória até 31 de dezembro de 2021, em virtude da decisão do STF na ADI 5469/DF, cujos ementa e Acórdão virão a seguir (grifos nossos):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



24/02/2021

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.469 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO
 ELETRÔNICO - ABCOMM
ADV.(A/S) :ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
ADV.(A/S) :VIVIANA ELIZABETH CENCI
ADV.(A/S) :EDUARDO DE CARVALHO BORGES
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE
 POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - FIESP
ADV.(A/S) :ALEXANDRE RAMOS
AM. CURIAE. :COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS
 DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CNPGEDF
ADV.(A/S) :ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS
 E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) :LUIS ANTONIO FLORA
ADV.(A/S) :ROMEU BUENO DE CAMARGO
ADV.(A/S) :ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADV.(A/S) :ROBERTO MATEUS ORDINE E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS
 E TURISMO DO PARANA
ADV.(A/S) :FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA E OUTRO(A/S)

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, *ad referendum* do Plenário.

1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável Dispõe, por isso, de legitimidade ativa *ad causam* para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX).





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições.

3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i).

4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.

5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015.

6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03).

7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte.

9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação.

10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal.

11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, **por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015,** do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. Vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, **o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



(2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 – STF.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Ministro Dias Toffoli
Relator

42. O pleno do STF, por meio da ADI 5.469/DF, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/15, de 17 de setembro de 2015, mas modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

43. Ou seja, o STF estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2022, as disposições relativas à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, introduzidas pela Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015 na Lei 10.297, de 1996, serão suspensas, ou seja, caso não haja a internalização das disposições da Lei Complementar Federal decorrente do PLP 32/2021 a partir da referida data, sendo que a descontinuidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS no caso citado representa uma perda de arrecadação mensal de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), e anual de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais).

44. Infelizmente, apesar do apelo dos Estados e do Distrito Federal, o PLP 32/2021 só foi sancionado pelo Presidente da República já no início de 2022, tornando-se a Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 05/01/2022, justificando-se a tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de urgência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



45. A tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de urgência também se justifica pela necessidade de sua publicação no prazo fatal de 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar solução de continuidade, a alteração de que trata o art. 6º desta proposta de Medida provisória deve ser realizada antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção de efeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A57L72HU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 20/01/2022 às 18:10:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV9BNTdMNzJlVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **A57L72HU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 250, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

XIV – da entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XV – da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte do imposto localizado em outro Estado, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido neste Estado; e

XVI – do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto; ou



ESTADO DE SANTA CATARINA



b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou o tomador não for contribuinte do imposto.

§ 5º Na hipótese da alínea 'b' do inciso V do *caput* deste artigo, quando a entrada física da mercadoria ou do bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado.

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na Unidade da Federação referida nas alíneas 'a' ou 'b' do inciso II do *caput* deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do *caput* e no § 5º deste artigo; e

II – o destinatário do serviço considerar-se-á localizado na Unidade da Federação da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º É também contribuinte a pessoa natural ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual:

I – o destinatário da mercadoria, do bem ou do serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; e

II – o remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do *caput* do art. 4º desta Lei:



ESTADO DE SANTA CATARINA



a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem; e

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de destino;

.....

XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do *caput* do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem e à de destino.

.....

§ 4º Nos casos dos incisos IX e XI do *caput* deste artigo, o imposto a recolher ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

.....

§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do *caput* deste artigo:

I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem; e

II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade da Federação de destino.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XI do *caput* deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna na Unidade da Federação de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do *caput* do art. 4º desta Lei, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à Unidade da Federação de origem.” (NR)

Art. 6º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras Unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.” (NR)

Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I – isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA



a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e

II – crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Fica o benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo condicionado à transferência aos beneficiários do montante correspondente ao imposto dispensado, mediante redução do valor da operação.

§ 2º O benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até dezembro de 2020;

II – fica condicionado à não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar, inclusive multas e juros pelo não pagamento; e

III – não confere qualquer direito em relação às contas pagas até a publicação desta Medida Provisória.

§ 3º O valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica de que trata o inciso II do *caput* deste artigo se sujeita à atualização monetária até a data da autorização do crédito presumido.

§ 4º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º Poderão ser estabelecidos por regulamento outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar do 1º (primeiro) dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 1996:

a) o inciso XV do *caput* do art. 4º, introduzido pelo art. 1º desta Medida Provisória;

b) a alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 5º, introduzido pelo art. 2º desta Medida Provisória; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



Medida Provisória;

c) o inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º desta

Provisória; e

II – a contar de 1º de fevereiro de 2022, o art. 6º desta Medida

III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

I – o § 4º do art. 4º; e

II – a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 5º.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1JO0U0P3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/01/2022 às 23:12:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV8xSk8wVTBQMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **1JO0U0P3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 416/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 15578/2021

Assunto: Minuta de Medida Provisória

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Minuta de Medida Provisória. Alteração da Lei Estadual nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências. Internalização do disposto no Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021. Regulamentação do DIFAL. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta. Necessidade de se aguardar a sanção e publicação do PLP nº 32/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de medida provisória originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) que *"Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências."* (fls. 03-06)

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 07-20), em síntese, que:

2. A presente Medida Provisória tem por objetivo internalizar as disposições da Lei Complementar Federal decorrente do PLP 32/2021, pendente de sanção pelo Presidente da República, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

3. O referido PLP 32/2021, com fulcro na alínea "a" do inciso III do caput do art. 146, combinado com o inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, regulamenta o disposto no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, estabelecendo que, no caso do ICMS, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Os documentos relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 431/2021 (fl. 02), Minuta de Medida Provisória (fls. 03-06), Exposição de Motivos nº 378/2021 (fls. 07-20) e Quadro Comparativo (fls. 21-39).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de medidas provisória, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória** e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, da legalidade, da regularidade formal, dos requisitos de relevância e urgência e dos limites materiais à edição de medidas provisórias, no que toca à minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos dos art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC),



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



competete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. Senão vejamos:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa. (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, incisos IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), *"IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização"*.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, propor alterações na legislação tributária estadual e realizar estudos sobre concessão e revogação de regimes especiais de tributação, nos termos do art. 18, parágrafo único, inciso VII, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.762/2009). Senão vejamos:

Art. 18. À Diretoria de Administração Tributária - DIAT compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como relativamente aos tributos cuja fiscalização e arrecadação tiverem sido delegadas ao Estado, e demais receitas estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

Parágrafo único. Compete, ainda, especificamente à DIAT:

(...)

VII - realizar estudos e análises sobre:

a) tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual; e

b) concessão ou revogação de isenções, incentivos fiscais, créditos especiais ou regimes especiais de tributação; (...) (grifo nosso)

Conforme mencionado anteriormente, a minuta ora em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, propõe internalizar as disposições da Lei Complementar Federal decorrentes do Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, pendente de sanção pelo Presidente da República, que altera a Lei Complementar Federal nº 87, de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Nesse sentir, colhe-se da exposição de motivos que o referido PLP nº 32/2021, *"com fulcro na alínea "a" do inciso III do caput do art. 146¹, combinado com o inciso XII do § 2º do art.*

¹ Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



155² da Constituição da República, regulamenta o disposto no inciso VII do § 2º do art. 155³ da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, estabelecendo que, no caso do ICMS, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual".

Dessa forma, observa-se que o art. 1º da presente proposta de medida provisória modifica os incisos XIV, XV e XVI, do art. 4º da Lei Estadual nº 10.297/1996, que estabelece o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, internalizando as modificações do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87/1996 propostas pelo citado Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, nestes termos:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 12

XIV – do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;

XV – da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XVI – da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado."

Assim, colhe-se do art. 1º da minuta de MP que o art. 4º da Lei Estadual nº 10.297, de 1996, reproduzindo o texto do dispositivo supracitado, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

² Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar:

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; (...)

³ Art. 155. (...)

§ 2º (...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



XIV – da entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XV – da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte do imposto localizado em outro Estado, destinado a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado;

XIV – do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado.

Já o art. 2º da minuta de medida provisória busca alterar o art. 5º da Lei Estadual nº 10.297, de 1996, que estabelece o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, alterando o seu inciso V e §§ 5º e 6º. *In verbis*:

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

§ 5º Na hipótese da alínea “b” do inciso V do *caput* deste artigo, quando a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado.

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na Unidade da Federação referida nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do *caput* deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do *caput* e no § 5º deste artigo; e

II – o destinatário do serviço considerar-se-á localizado na Unidade da Federação da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Assim, verifica-se que o texto internaliza na Lei Estadual nº 10.297, de 1996, as modificações propostas pelo Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, que assim dispõe:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

“Art. 11.

II –

c) (revogada);

V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

§ 7º Na hipótese da alínea b do inciso V do *caput* deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

§ 8º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do *caput* deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do *caput* e no § 7º deste artigo; e

II – o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a operação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.”
(NR)

Com relação ao art. 3º da minuta ora em análise, observa-se que o dispositivo visa à modificação do art. 8º da Lei Estadual nº 10.297, de 1996, que estabelece conceito do contribuinte do ICMS, conforme segue:

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 1º

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual:

I – o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II – o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto." (NR)

Por sua vez, verifica-se que o dispositivo objetiva internalizar as disposições do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 87/1996, a serem modificadas pelo Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021. *In verbis*:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I – o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II – o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto." (NR)

Por seu turno, o art. 4º da minuta busca alterar o art. 10 da Lei Estadual nº 10.297, de 1996, que estabelece a base de cálculo do ICMS, a fim de introduzir as disposições do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, a serem alteradas pelo Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, que estabelece as hipóteses para o diferencial de alíquotas do ICMS.

Nesse sentido, o art. 4º do projeto ora em análise apresenta a seguinte redação:

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do caput do art. 4º desta Lei:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem;

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de destino;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem e à de destino.

§ 4º Nos casos dos incisos IX e XI do caput deste artigo, o imposto a recolher ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo:

I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem;

II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade da Federação de destino.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XI do caput deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna na Unidade da Federação de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.” (NR)

No mesmo sentido, com as alterações propostas pelo Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, o art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, passará a vigorar nestes termos:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

“Art. 13.

IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XV do caput do art. 12 desta Lei Complementar:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

X – nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:

§ 3º No caso da alínea “b” do inciso IX e do inciso X do caput deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo:

I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem;

II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso X do caput deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação.” (NR)

Em adição, observa-se art. 5º da proposta de medida provisória visa a acrescentar o art. 22-A à Lei Estadual nº 10.297, de 1996, reproduzindo o teor do disposto no art. 20-A, que se pretende introduzir à Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, pelo Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021. Senão vejamos:

Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 22-A com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à Unidade da Federação de origem.” (NR)

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

“Art. 20-A. Nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.”

Já com relação ao art. 6º da minuta de MP, o qual trata da vigência e da produção de efeitos da referida medida provisória, verifica-se que, com relação ao inciso XV do *caput* do art. 4º, introduzido pelo art. 1º, à alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 5º, introduzido pelo art. 2º, e ao inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º, a produção de efeitos dar-se-á a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal previsto no art. 24-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, inserido pelo Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021.

A respeito da matéria, colhe-se da exposição de motivos que a produção de efeitos de tais dispositivos deve-se à necessidade de “*adaptação tecnológica do contribuinte*”, conforme os esclarecimentos a seguir transcritos:

17. Cabe ressaltar que o § 4º do art. 24-A da Lei Complementar federal no 87, de 13 de setembro de 1996, introduzido pelo art. 1º do PLP 32/2021, estabelece que, Para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea “b” do inciso V do caput do art. 11 e o inciso XVI do caput do art. 12 desta Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o caput deste artigo.

18. Nesse ínterim, como forma de segurança jurídica, evitando-se questionamentos judiciais futuros, os dispositivos acima elencados, na sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, terão sua produção de efeitos diferida a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal no 87, de 13 de setembro de 1996, ficando-se da seguinte forma o art. 6º da presente Medida Provisória:

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal no 87, de 13 de setembro de 1996, quanto aos seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

- a) o inciso XV do caput do art. 4º, introduzido pelo art. 1º desta Medida Provisória;
 - b) a alínea "b" do inciso V do caput do art. 5º, introduzido pelo art. 2º desta Medida Provisória; e
 - c) o inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º desta Medida Provisória; e
- II – a contar de 1º de janeiro de 2022, quanto aos demais dispositivos.

Com relação aos demais dispositivos, consta no art. 6º, inciso II, da minuta de MP, que estes produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Quanto a este aspecto, cumpre observar que o art. 3º do Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, prevê que *"Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal"*.

O referido art. 150, inciso III, alínea "c", da CRFB trata do princípio da anterioridade nonagesimal, o qual estabelece que é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou, ou no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei. Senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

III - cobrar tributos: (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...) (grifo nosso)

Não obstante a referida previsão no PLP nº 32/2021, discorre a área técnica, conforme aduz a exposição de motivos, que ***"as alterações propostas na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 por meio desta proposta de Medida Provisória não representam instituição ou aumento de tributo, pois o ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto já era previsto desde a redação original da***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Constituição da República" (grifo nosso), que previa que o imposto era integralmente devido à unidade federada de origem, conforme a redação original do inciso VII do § 2º do art. 155 da CRFB⁴.

Contudo, *"A partir da Emenda Constitucional 87/2015, houve a repartição do ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto entre as unidades federadas de origem e destino, ou seja, não houve criação nem aumento de tributo"* (grifo nosso) (fl. 14)

Dessa forma, considerando-se que o art. 3º do Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021, faz remissão ao art. 150, inciso III, alínea "c", da CRFB, não prevendo textualmente a produção de efeitos de todo o projeto de lei complementar somente após 90 (noventa) dias da sua publicação, mas sim, trazendo à baila a necessidade de que, em havendo instituição ou majoração de tributo, que a noventena seja respeitada, e tendo em vista a manifestação trazida pela área técnica competente, pode-se inferir que a necessidade de observância ao prazo nonagesimal incide apenas no caso de existência de instituição ou majoração de tributo, o que, consoante a DIAT, não ocorre no caso em apreço.

Ao final, observa-se que o art. 7º da minuta pretende revogar o § 4º do art. 4º e a alínea "c" do inciso II do caput do art. 5º, da Lei nº 10.297, de 1996, também *"com fulcro na internalização das alterações introduzidas na Lei 10.297, de 1996 por meio do PLP 32/2021, em especial seu art. 2º, que revoga a alínea "c" do inciso II do caput do art. 11 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996"* (fl. 15).

Quanto aos aspectos de relevância e urgência, necessários à edição de medidas provisórias, colhe-se da exposição de motivos as seguintes justificativas (fls. 07-20):

22. Quanto à relevância, cabe ressaltar que a presente proposta de Medida Provisória internaliza todos os elementos necessários à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, pendente de um regramento específico desde 2015, que agora será introduzido na Lei Complementar 87/96 pela Lei Complementar Federal de normas gerais decorrente do PLP 32/2021.

23. Quanto à urgência, e corroborando a relevância da apresentação da presente proposta de Medida Provisória, salientamos a necessidade de publicação da futura Medida Provisória até 31 de dezembro de 2021, em virtude da decisão do STF na ADI 5469/DF, cujas ementa e Acórdão virão a seguir (grifos nossos):

24/02/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.469 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

⁴ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; (redação original)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM

ADV.(A/S) :ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA

ADV.(A/S) :VIVIANA ELIZABETH CENCI

ADV.(A/S) :EDUARDO DE CARVALHO BORGES

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

ADV.(A/S) :ALEXANDRE RAMOS

AM. CURIAE. :COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CNPGEDF

ADV.(A/S) :ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV.(A/S) :LUIS ANTONIO FLORA

ADV.(A/S) :ROMEU BUENO DE CAMARGO

ADV.(A/S) :ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP

ADV.(A/S) :ROBERTO MATEUS ORDINE E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO PARANA

ADV.(A/S) :FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA E OUTRO(A/S)

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, *ad referendum* do Plenário.

1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável. Dispõe, por isso, de legitimidade ativa *ad causam* para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX).

2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições.

3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i).

4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.

5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispendo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015.

6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03).

7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma.

8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte.

9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação.

10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal.

11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. Vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 – STF.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Ministro Dias Toffoli

Relator

24. O pleno do STF, por meio da ADI 5.469/DF, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/15, de 17 de setembro de 2015, mas modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

25. Ou seja, o STF estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2022, as disposições relativas à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, introduzidas pela por meio da Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015 na Lei 10.297, de 1996, serão suspensas, ou seja, caso não haja a internalização das disposições da Lei Complementar Federal decorrente do PLP 32/2021 a partir da referida data, sendo que a descontinuidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS no caso citado representa uma perda de arrecadação mensal de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), e anual de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais).

Por fim, a situação torna-se ainda mais crítica porque o PLP 32/2021 ainda depende de sanção do Presidente da República, e, é por isso que, em virtude do exíguo prazo, impõe-se a tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de máxima urgência, mesmo antes da publicação da futura Lei Complementar Federal, para que, tão logo ocorra a sanção e a publicação da referida Lei Complementar Federal, a presente minuta de Medida Provisória seja publicada, ultimando-se seu prazo de publicação em 31 de dezembro de 2021.

No mesmo sentido, colhe-se do Parecer de Plenário pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei Complementar Federal nº 32, de 2021⁵:

Até a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 87, de 16 de abril de 2015, o Texto Constitucional, em seu art. 155, § 2º, VII, destinava ao Estado de origem o total do ICMS devido, nas operações e prestações cujo destinatário se localizava em outro Estado e era não contribuinte do imposto. (...)

Com o objetivo de corrigir esse problema, o Congresso Nacional aprovou a emenda Constitucional nº 87, de 2015, que alterou o texto do art. 155, § 2º, VII, nos seguintes termos: (...)

Assim, desde 2015, passaram a valer, nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte e localizado em outro Estado, as mesmas regras de vendas a contribuinte: cobra-se no Estado de Origem apenas a alíquota interestadual, cabendo ao de destino a diferença entre sua alíquota interna e o que já foi cobrado na origem. (...)

Para regulamentar o disposto na EC nº 87, de 1995, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) editou o Convênio ICMS 93/2015. Nele, entre outras coisas, estavam previstas regras de definição da base de cálculo, responsabilidade de recolhimento de cada parcela e forma de cálculo do ICMS pertencente aos Estados de origem e de destino.

Ocorre, contudo, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.469/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais várias

⁵ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126664&filename=PPP+1+CFT+%3D%3E+PLP+32/2021 Acesso em: 29/12/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



cláusulas do Convênio do CONFAZ que regulavam a forma de cobrança do diferencial de alíquota, chamado popularmente de DIFAL, nas sobreditas operações e prestações interestaduais, sob o argumento de que a matéria está reservada à lei complementar. A Corte Suprema resolveu ainda modular os efeitos da decisão, permitindo a cobrança até 31 de dezembro de 2021, com base nas regras questionadas. Até o final desse prazo, para que a cobrança do DIFAL continue a partir de 2022, deve ser publicada lei complementar para tratar do assunto. Além disso, cabe lembrar que tal norma só terá efetividade após noventa dias de sua publicação.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32 de 2021, ora em apreciação, foi oportunamente proposto pelo nobre Senador Cid Gomes (PDT/CE) e é de extrema importância pois vem justamente suprir a lacuna legislativa deixada pela decisão do STF.

Cumpre registrar, por fim, que o projeto, além de dar concretude à EM nº 87, de 2015, define de forma razoável o contribuinte, o local da operação, o local e momento da ocorrência do fato gerador e a base de cálculo do Difal. Isso porque esse diferencial já é cobrado nos mesmos termos e valores sugeridos pela proposição, com base no Convênio ICMS 93/2015, ainda aplicável por força da decisão da Suprema Corte acima referida. Frise-se que, se essas regras não forem veiculadas por lei complementar, não há como cobrar, a partir de 1º de janeiro de 2022, o imposto na hipótese em tela, o que poderia representar uma redução drástica na arrecadação do ICMS, conforme Comsefaz alerta através de ofício enviado a este relator.

Nesse contexto, entende-se que foram atendidos os requisitos supracitados, considerando-se toda a justificativa trazida nos presentes autos e na própria tramitação do Projeto de Lei Complementar ora referido, os quais narraram a necessidade e premência de normatizar a hipótese em questão.

Já com relação aos limites materiais à edição de medidas provisórias, de que trata o art. 62 da CRFB e o art. 51 da Constituição do Estado, observa-se que, também nos termos da exposição de motivos (fl. 15):

Salienta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do próprio artigo 62 da Constituição, in verbis: § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República”.

Com relação ao art. 51 da CE/SC⁶, que veda a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada, entende-se que a matéria em questão não incide em referido óbice, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, à matéria reservada à lei complementar, nem à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º do art. 56 da CE/SC. Senão vejamos:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de medida provisória que, dotada de urgência e relevância, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, internalizar as disposições do Projeto de Lei Complementar Federal nº 32/2021, a serem efetivadas na Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, a fim de regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de MP em análise.

Não obstante, ressalva-se que a publicação da Medida Provisória ora em análise deve, obrigatoriamente, aguardar a devida sanção e publicação da Lei Complementar Federal decorrente do Projeto de Lei Complementar Federal nº 32/2021, por ser essa o seu fundamento de validade e ficando aos termos dessa, portanto, condicionada.

Em adição, ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

⁶ Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa. (...)

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada. (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se⁷ pela possibilidade jurídico-formal de prosseguimento da minuta de medida provisória em análise.

Não obstante, ressalva-se que a publicação da Medida Provisória em questão deve, obrigatoriamente, aguardar a devida sanção e publicação da Lei Complementar Federal decorrente do Projeto de Lei Complementar Federal nº 32/2021, e ficando aos termos dessa, portanto, condicionada.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

⁷ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KG22GO75**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 29/12/2021 às 15:17:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV9LRzlyR083NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **KG22GO75** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos nº: SEF 15578/2021.

De acordo com o Parecer nº 416/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes, observando apenas a necessidade de se aguardar a sanção e publicação da Lei Complementar Federal decorrente do PLP nº 32/2021 para publicação da presente medida provisória, que deverá ocorrer até 31/12/2021.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BP6KD268**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/12/2021 às 19:27:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV9CUDZLRDI2OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **BP6KD268** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



OFÍCIO DIAT Nº 028/2022

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer nova versão da minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

A presente Medida Provisória tem por objetivo internalizar as disposições da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, decorrente do PLP 32/2021, e publicada no Diário Oficial da União de 05/01/2022, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Além disso, o art. 6º da proposta de Medida Provisória, com produção de efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2022, modifica o § 6º e acrescenta o § 7º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando a correção de erro material relativo ao art. 5º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que indevidamente deu nova redação ao § 6º do art. 36 da Lei 10.297, de 1996, incluído pelo art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021.

Por fim, o art. 7º da presente proposta de Medida provisória, com produção de efeitos na data da publicação, tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica.

O detalhamento da proposta de Medida Provisória encontra-se na Exposição de Motivos nº 378/2021 e em seu Anexo Único.

Finalizando, em virtude da necessidade de publicação da futura Medida Provisória no prazo fatal de 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar solução de continuidade, a alteração de que trata o art. 6º desta proposta de Medida provisória deve ser realizada antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção de efeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021, impõe-se a tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de máxima urgência.

Atenciosamente,

Lenai Michels

Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39IV8TP6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 20/01/2022 às 17:43:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV8zOUlWOFRQNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **39IV8TP6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 031/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 15578/2021

Assunto: Minuta de Medida Provisória

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Minuta de Medida Provisória. Alteração da Lei Estadual nº 10.297/1996. Regulamentação do DIFAL. Parecer nº 416/21-NUAJ/SEF. Nova versão de minuta acrescentando os arts. 6º e 7º e modificando o art. 8º do projeto. Art. 5º da Lei Estadual nº 18.241/2021. Convênio ICMS nº 179/2021 do CONFAZ. Justificativa pelo setor técnico competente. Ausência de óbices jurídicos quanto à inclusão proposta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Medida Provisória (MP), originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que *"Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências"*

Os autos retornam, em síntese, com nova versão de Exposição de Motivos (fls. 67-87), Minuta de MP (fls. 61-66) e Quadro Comparativo (fls. 88-110).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de medida provisória, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a proposta que integra os autos já foi analisada pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), tendo sido objeto do Parecer nº 416/21-NUAJ/SEF, constante nas fls. 40-57.

Posteriormente, a Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF (GETRI) encaminhou nova versão da minuta, acrescentando os arts. 6º e 7º e modificando o art. 8º do projeto, aduzindo, em síntese, que (fl. 60):

Além disso, o art. 6º da proposta de Medida Provisória, com produção de efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2022, modifica o § 6º e acrescenta o § 7º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando a correção de erro material relativo ao art. 5º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que indevidamente deu nova redação ao § 6º do art. 36 da Lei 10.297, de 1996, incluído pelo art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021.

Por fim, o art. 7º da presente proposta de Medida provisória, com produção de efeitos na data da publicação, tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica. (...)

Finalizando, em virtude da necessidade de publicação da futura Medida Provisória no prazo fatal de 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar solução de continuidade, a alteração de que trata o art. 6º desta proposta de Medida provisória deve ser realizada antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

de efeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021, impõe-se a tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de máxima urgência.

Nesse sentir, e considerando-se o parecer anteriormente expedido, serão examinadas, nesse momento, apenas as novas alterações, ou seja, o acréscimo dos arts. 6º e 7º e a alteração do art. 8º da minuta.

O art. 6º da minuta de medida provisória busca acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 36 da Lei Estadual nº 10.297/1996.

Consoante a redação atual do § 6º do art. 36 da Lei Estadual nº 10.297/1996, incluído pela Lei Estadual nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021:

Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento. (...)

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.319, de 2021)

Por sua vez, o art. 6º da minuta propõe a alteração do art. 36, § 6º, a fim de retornar à redação prevista para o referido parágrafo pelo art. 5º da Lei Estadual nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, e a renumeração do conteúdo do atual § 6º para o § 7º. Segundo a minuta ora proposta:

Art. 6º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.
....."

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no caput do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do caput do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.” (NR)

Consoante já mencionado, o novo § 6º do art. 36 corresponde à redação anterior do referido parágrafo, dada pelo art. 5º da Lei Estadual nº 18.241, de 29 de outubro de 2021 e, segundo a exposição de motivos, equivocadamente retirado pela Lei Estadual nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021. Nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 18.241/2021:

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do caput do art. 11 desta Lei;

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no caput do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do caput do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

Consoante a exposição de motivos, a qual explicita os motivos para a alteração proposta (fls. 67-87):

9. O art. 6º da presente proposta de Medida Provisória modifica o § 6º e acrescenta o § 7º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando a a (sic) simples correção de erro material, conforme demonstrado a seguir.

10. Isso porque o art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, acrescentou o § 6º ao mencionado dispositivo legal, que trata do recolhimento de diferencial de alíquota em operações provenientes de outros Estados com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional, para fins de comercialização ou industrialização: (...)

12. Contudo, o art. 5º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, também pretendendo acrescentar um novo parágrafo ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, acabou por utilizar a numeração “§ 6º”, quando o correto seria utilizar “§ 7º”.

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.” (NR)

13. Como se vê, trata-se de regra autônoma e totalmente distinta, relacionada à reabertura de prazo de recolhimento do ICMS em caso de calamidade pública. Não houve alteração ou revogação do § 6º acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, mas tão somente erro material na numeração do novo parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021.

14. É o que se depreende da Exposição de Motivos que acompanhou a Lei nº 18.319, de 2021, que trata o dispositivo acrescentado como uma nova regra, sem mencionar alteração ou revogação do dispositivo anterior:

7. O art. 4º do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 36 da Lei 10.297, de 1996, autorizando a reabertura de prazo de pagamento do ICMS vencido aos contribuintes vítimas de calamidade pública. Tem como fundamento o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17, do CONFAZ, e tem por objetivo a manutenção da economia, do emprego e da renda daqueles contribuintes seriamente afetados por calamidade pública.

15. Ademais, tal mudança seria contrária à correta técnica legislativa, tendo em vista que não é possível alterar totalmente um dispositivo legal, prevendo nele uma nova regra, absolutamente distinta, pois isso configuraria revogação tácita do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



dispositivo anterior e aproveitamento de sua numeração, o que é vedado pelo inciso III do caput do art. 12 da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 12. A alteração da lei será feita: (...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Grifou-se)

16. Sendo assim, o art. 6º da presente Medida Provisória corrige o erro material ocorrido demonstrado, reproduzindo no art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, com a manutenção da numeração "§ 6º", e reproduzindo o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, apenas o renumerando para "§ 7º". (grifo nosso).

Vislumbra-se, portanto, que o referido artigo trata de mera correção de erro material ocorrido na numeração do parágrafo criado pelo art. 5º da Lei Estadual nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, o qual deveria prever o § 7º e, equivocadamente, deu nova redação ao § 6º do art. 36 da Lei Estadual nº 10.297/1996, que, em verdade, tinha a redação dada pelo art. 5º da Lei Estadual nº 18.241, de 29 de outubro de 2021 e que, portanto, deverá ser restabelecida.

Por sua vez, observa-se que o art. 7º da proposta de medida provisória tem por objetivo prever benefícios fiscais quanto ao ICMS incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado no território do Estado.

Quanto ao ICMS, prevê o art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal (CRFB) que caberá à lei complementar regular a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Assim, restou editada a Lei Complementar Federal nº 24/1975, a qual dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, e que determinou que as isenções e demais benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Consoante o seu art. 1º:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Por outro lado, verifica-se que o § 6º do art. 150 da CRFB, o qual trata das limitações do poder de tributar, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos, somente podem ser concedidos mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo, sem prejuízo do anteriormente citado art. 155, § 2º, XII, g. *In verbis*:

Art. 150 (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, **sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.** (grifo nosso)

Nesse sentido, vislumbra-se que o art. 7º da minuta busca internalizar o benefício fiscal previsto nos termos do Convênio ICMS 179/21¹ do CONFAZ, o qual *"Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica"*.

Extrai-se a íntegra do referido Convênio, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS - situado em seu território.

§ 1º O benefício previsto nesta cláusula:

I – alcança exclusivamente o fornecimento de energia elétrica a hospitais:

a) classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

¹ Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/cv179_21



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



b) mantidos pelo município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde;

II – fica condicionado à transferência aos beneficiários, mediante redução do valor da operação, do montante correspondente ao imposto dispensado.

§ 2º Fica a unidade federada autorizada a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na hipótese desta cláusula.

Cláusula segunda O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder crédito presumido de ICMS em valor equivalente ao valor total constante da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º da cláusula primeira.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula:

I – aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até o mês de dezembro de 2020;

II - fica condicionada a não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar;

III – não confere qualquer direito em relação às contas pagas até a publicação deste convênio.

Cláusula terceira A legislação da unidade federada poderá estabelecer limites e outras condições para fruição dos benefícios de que trata este convênio.

Nova redação dada à cláusula quarta pelo Conv. ICMS 197/21, efeitos a partir de 01.12.21.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2024.

Assim, em consonância com o Convênio em questão, dispõe o art. 7º da minuta que:

Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS:

I – isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado:

a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

b) mantido pelo município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde.

II – crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



§ 1º O benefício previsto no inciso I do caput deste artigo fica condicionado à transferência aos beneficiários, mediante redução do valor da operação, do montante correspondente ao imposto dispensado.

§ 2º O benefício previsto no inciso II do caput deste artigo:

I – aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até o mês de dezembro de 2020;

II – fica condicionado a não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar, inclusive multas e juros pelo não pagamento;

III – não confere qualquer direito em relação às contas pagas até a publicação desta Lei.

§ 3º O valor total constante na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica a que se refere o inciso II do caput deste artigo se sujeita à atualização monetária até a data da autorização do crédito presumido.

§ 4º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 5º Poderão ser estabelecidas por regulamento outras condições, limites e exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo

Consoante a exposição de motivos, a qual justifica o interesse público para a internalização proposta (fls. 67-87):

20. O art. 7º da presente proposta de Medida provisória, com produção de efeitos na data da publicação, **tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ**, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica.

21. Os benefícios consistem em: isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos, condicionada à redução do valor nas faturas de energia no montante correspondente ao imposto dispensado, e crédito presumido concedido ao fornecedor de energia elétrica em montante equivalente ao valor total, atualizado monetariamente, da conta de energia elétrica não paga até o mês de dezembro de 2020.

22. A referida apropriação do crédito presumido está condicionada a não cobrança, do fornecedor, de multas e juros devidos pelos hospitais filantrópicos pelo não pagamento. (...)

Com relação ao art. 8º da minuta, o qual trata da vigência e da produção de efeitos da referida medida provisória, esse restou alterado pela nova versão acostada às fls. 61-66, a fim de incluir que o art. 6º do projeto, o qual trata da correção de erro material ocorrido no § 6º do art. 36 da Lei Estadual nº 10.297/1996, deverá produzir efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2022, tendo em vista que essa é a data prevista para a produção de efeitos do referido art. 5º da Lei Estadual nº 18.241/2021, a fim de que não haja solução de continuidade com relação à previsão em questão, consoante já anteriormente explicitado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Nos termos da exposição de motivos (fls. 71-74):

9. O art. 6º da presente proposta de Medida Provisória modifica o § 6º e acrescenta o § 7º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando a a (sic) simples correção de erro material, conforme demonstrado a seguir.

10. Isso porque o art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, acrescentou o § 6º ao mencionado dispositivo legal, que trata do recolhimento de diferencial de alíquota em operações provenientes de outros Estados com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional, para fins de comercialização ou industrialização: (...)

11. Em respeito ao princípio da anterioridade ou não-surpresa, consagrado nas alíneas "b" e "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, a produção de efeitos da alteração efetuada pelo art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, foi definida para a partir de 1º de fevereiro de 2022 (primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei), conforme o inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 18.241, de 2021 (uma vez que sua publicação ocorreu em 29 de outubro de 2021):

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

III – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o art. 5º;

(...)

12. Contudo, o art. 5º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, também pretendendo acrescentar um novo parágrafo ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, acabou por utilizar a numeração "§ 6º", quando o correto seria utilizar "§ 7º":

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado." (NR)

13. Como se vê, trata-se de regra autônoma e totalmente distinta, relacionada à reabertura de prazo de recolhimento do ICMS em caso de calamidade pública. Não houve alteração ou revogação do § 6º acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, mas tão somente erro material na numeração do novo parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021.

14. É o que se depreende da Exposição de Motivos que acompanhou a Lei nº 18.319, de 2021, que trata o dispositivo acrescentado como uma nova regra, sem mencionar alteração ou revogação do dispositivo anterior1:

7. O art. 4º do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 36 da Lei 10.297, de 1996, autorizando a reabertura de prazo de pagamento do ICMS vencido



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



aos contribuintes vítimas de calamidade pública. Tem como fundamento o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17, do CONFAZ, e tem por objetivo a manutenção da economia, do emprego e da renda daqueles contribuintes seriamente afetados por calamidade pública.

15. Ademais, tal mudança seria contrária à correta técnica legislativa, tendo em vista que não é possível alterar totalmente um dispositivo legal, prevendo nele uma nova regra, absolutamente distinta, pois isso configuraria revogação tácita do dispositivo anterior e aproveitamento de sua numeração, o que é vedado pelo inciso III do caput do art. 12 da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 12. A alteração da lei será feita: (...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Grifou-se)

16. Sendo assim, o art. 6º da presente Medida Provisória corrige o erro material ocorrido demonstrado, reproduzindo no art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, com a manutenção da numeração "§ 6º", e reproduzindo o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, apenas o renumerando para "§ 7º".

17. Nos termos do inciso II do caput do art. 8º da presente proposta de Medida provisória, o art. 6º produz efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2021, data de produção de defeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021, evitando assim solução de continuidade.

18. Ressalte-se que não há necessidade de nova observância do princípio da anterioridade ou não surpresa, que, conforme leciona Paulo de Barros Carvalho², "objetiva implementar o sobreprincípio da segurança jurídica, de modo que o contribuinte não seja surpreendido com exigência tributária inesperada".

19. E, tratando-se de mera correção de erro material, não há qualquer exigência inesperada, essencialmente pois: a) quanto à regra prevendo recolhimento de diferencial de alíquota, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal foram respeitados na Lei nº 18.241, de 2021, que efetivamente institui a regra do § 6º do art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996; b) não houve



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



qualquer alteração na regra e a redação do dispositivo permanece em seus exatos termos, inclusive quanto à numeração do parágrafo; c) o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, ainda não chegou a produzir efeitos, o que ocorreria a partir de 1º de fevereiro de 2021 e continuará ocorrendo, tendo em vista que, conforme o inciso II do caput do art. 8º da presente minuta de Medida Provisória, sua produção de efeitos se dará na mesma data; d) o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, nunca chegou a ser revogado e já foi até mesmo regulamentado por meio do Decreto nº 1.657, de 29 de dezembro de 2021, razão pela qual os intérpretes da legislação já estão cientes inclusive do procedimento a ser realizado para recolhimento do imposto com mais de um mês de antecedência da produção de efeitos do dispositivo legal; e) conforme regra prevista na regulamentação, o imposto devido poderá ser declarado até o fim do mês de referência e será recolhido até o dia 10º dia do segundo mês subsequente (conforme §§ 29 e 37 do art. 60 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001), razão pela qual o primeiro recolhimento poderá ser feito pelos contribuintes até 10 de abril de 2022; e f) o único dispositivo efetivamente alterado (e somente para correção da numeração) é o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, prevendo regra que não se submete à anterioridade tributária. (grifo nosso)

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de alterações que, de forma justificada pela área técnica competente, buscam modificar a minuta de Medida Provisória que *"Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências"*, a fim de incluir os artigos 6º e 7º e modificar o seu art. 8º, com fulcro no art. 5º da Lei Estadual nº 18.241/2021 e no Convênio ICMS nº 179/2021, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração proposta na minuta.

Em adição, quanto aos aspectos de relevância e urgência e com relação aos limites materiais à edição de medidas provisórias, de que trata o art. 62 da CRFB e o art. 51 da Constituição do Estado, cumpre mencionar que estes já restaram examinados quando da prolação do Parecer nº 416/21-NUAJ/SEF, constante nas fls. 40-57.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo da alteração em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade na modificação em questão, passa ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se² que não restaram observados óbices jurídicos quanto à inclusão dos arts. 6º e 7º e à modificação do art. 8º na nova versão de minuta de Medida Provisória, sem prejuízo das considerações efetuadas no Parecer nº 416/21-NUAJ/SEF.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R0LB38H0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 24/01/2022 às 15:04:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV9SMExCMzhIMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **R0LB38H0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SEF 15578/2021

Acolho o Parecer nº 31/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento

Código para verificação: **VAD9L553**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 24/01/2022 às 15:43:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU1NzhfMTU1ODZfMjAyMV9WQUQ5TDU1Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015578/2021** e o código **VAD9L553** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00250/2022, o Senhor Deputado Milton Hobus, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



ATO DA MESA Nº 010-DL, de 2022

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 51, § 6º, da Constituição do Estado e com o art. 319, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

COMUNICA a prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória nº 250, de 2022, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências”.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de abril de 2022.



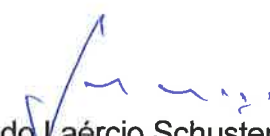
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente

Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário

Deputado Pe. Pedro Baldissera
3º Secretário



Deputado Laércio Schuster
4º Secretário



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00250/2022

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 00250/2022, adotada pelo Governador do Estado, em 31 de janeiro de 2022, que altera a Lei estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, a qual “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), objetivando internalizar as disposições da Lei Complementar nacional nº 190, de 4 de janeiro de 2022¹, para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.”

A Medida Provisória em exame está estruturada em 9 (nove) artigos que alteram dispositivos da Lei nº 10.297, de 1996, para promover as adequações fundamentadas na Lei Complementar nacional nº 190, de 2022, no campo do ICMS; e, com o propósito de melhor visualizar as alterações promovidas, colaciono no ANEXO I, o quadro comparativo que relaciona as alterações na referida Lei nº 10.297, de 1996, por meio da MPV em pauta.

¹ Lei Complementar nº 190, de 2022 – “Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.”



Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, entendo necessário trazer à colação a sua Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, delineada nos seguintes termos:

[...]

2. A presente Medida Provisória tem por objetivo internalizar as disposições da Lei Complementar Federal nº 190, de 04 de janeiro de 2022 [...], para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

3. A referida Lei Complementar Federal nº 190, de 04 de janeiro de 2022, com fulcro na alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 146, combinado com o inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, regulamenta o disposto no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, estabelecendo que, no caso do ICMS, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

4. Nesse ínterim, o art. 1º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, internalizando as disposições do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, modificadas pelo citado PLP 32/2021, [...]

5. Já o art. 2º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 5º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é internalizando as disposições do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 1996, modificadas pelo citado PLP 32/2021, [...]

6. Além disso, o art. 3º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 8º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o contribuinte do ICMS, é internalizando as disposições do art. 4º da Lei Complementar nº 87, de 1996, modificadas pelo citado PLP 32/2021, [...]



7. Já o art. 4º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 10 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece a base de cálculo do ICMS, é internalizando as disposições do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, modificadas pelo citado PLP 32/2021, [...]

8. Além disso, o art. 5º da presente proposta de Medida Provisória acrescenta o art. 22-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, é internalizando as disposições do novo art. 20-A da Lei Complementar nº 87, de 1996, introduzido pelo citado PLP 32/2021, [...]

9. O art. 6º da presente proposta de Medida Provisória modifica o § 6º e acrescenta o § 7º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando a simples correção de erro material, conforme demonstrado a seguir.

10. Isso porque o art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, acrescentou o § 6º ao mencionado dispositivo legal, que trata do recolhimento de diferencial de alíquota em operações provenientes de outros Estados com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional, para fins de comercialização ou industrialização:

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 36.
.....

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I - o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;

III - para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e



b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV - a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

V - o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006." (NR)

11. Em respeito ao princípio da anterioridade ou não-surpresa, consagrado nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, a produção de efeitos da alteração efetuada pelo art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, foi definida para a partir de 1º de fevereiro de 2022 (primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei), conforme o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei nº 18.241, de 2021 (uma vez que sua publicação ocorreu em 29 de outubro de 2021):

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

[...]

III- no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o art. 5º;

[...]

12. contudo, o art. 5º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, também pretendendo acrescentar um novo parágrafo ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, acabou por utilizar a numeração "§ 6º", quando o correto seria utilizar "§ 7º":

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.
.....



§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.” (NR)

13. Como se vê, trata-se de regra autônoma e totalmente distinta, relacionada à reabertura de prazo de recolhimento do ICMS em caso de calamidade pública. Não houve alteração ou revogação do § 6º acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, mas tão somente erro material na numeração do novo parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021.

[...]

16. Sendo assim, o art. 6º da presente Medida Provisória corrige o erro material ocorrido demonstrado, reproduzindo no art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, com a manutenção da numeração “§ 6º”, e reproduzindo o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, apenas o renumerando para ‘§ 7º’.

17. Nos termos do inciso II do *caput* do art. 8º da presente proposta de Medida provisória, o art. 6º produz efeitos a contar de 10 de fevereiro de 2021, data de produção de defeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021, evitando assim solução de continuidade.

18. Ressalte-se que não há necessidade de nova observância do princípio da anterioridade ou não surpresa, que, conforme leciona Paulo de Barros Carvalho², “objetiva implementar o sobre princípio da segurança jurídica, de modo que o contribuinte não seja surpreendido com exigência tributária inesperada”.

19. E, tratando-se de mera correção de erro material, não há qualquer exigência inesperada, essencialmente pois: a) quanto à regra prevendo recolhimento de diferencial de alíquota, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal foram respeitados na Lei nº 18.241, de 2021, que efetivamente institui a regra do “§ 6º” do art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996; b) não houve qualquer alteração na regra e a redação do dispositivo permanece em seus exatos termos, inclusive quanto à numeração do parágrafo; c) o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, ainda não chegou a produzir efeitos, o que ocorreria a partir de 1º de fevereiro de 2021 e continuará ocorrendo, tendo em vista que, conforme o inciso II do *caput* do art. 80 da presente minuta de Medida Provisória, sua produção de efeitos se dará na mesma data; d) o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, nunca chegou a ser revogado e já foi até mesmo regulamentado por meio do Decreto nº 1.657, de 29 de dezembro de 2021, razão pela qual os intérpretes da legislação já estão cientes inclusive do procedimento a ser realizado para recolhimento do imposto com mais de um mês de antecedência da produção de efeitos do



dispositivo legal; e) conforme regra prevista na regulamentação, o imposto devido poderá ser declarado até o fim do mês ao referência e será recolhido até o dia 10º dia do segundo mês subsequente (conforme §§ 29 e 37 do art. 60 do Regulamento do ICMS, [sic] aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001), razão pela qual o primeiro recolhimento poderá ser feito pelos contribuintes até 10 de abril de 2022; e o único dispositivo efetivamente alterado (e somente para correção da numeração) é o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, prevendo regra que não se submete à anterioridade tributária.

20. O art. 7º da presente proposta de Medida provisória, com produção de efeitos na data da publicação, tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma que especifica.

21. Os benefícios consistem em: isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos, condicionada à redução do valor nas faturas de energia no montante correspondente ao imposto dispensado, e crédito presumido concedido ao fornecedor de energia elétrica em montante equivalente ao valor total, atualizado monetariamente, da conta de energia elétrica não paga até o mês de dezembro de 2020.

22. A referida apropriação do crédito presumido está condicionada à não cobrança, do fornecedor, de multas e juros devidos pelos hospitais filantrópicos pelo não pagamento.

23. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 179/21 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com a renúncia estimada em R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) por ano em relação à isenção do imposto, e de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) relativo à concessão de crédito presumido equivalente ao valor dos débitos vencidos e não pagos.

24. O art. 8º da presente proposta de Medida Provisória estabelece sua produção de efeitos da seguinte forma:

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

| - a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto aos seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:



a) o inciso XV do *caput* do art. 4º, introduzido pelo art. 1º desta Medida Provisória;

b) a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 5º, introduzido pelo art. 2º desta Medida Provisória; e

c) o inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º desta Medida Provisória; e

II - a contar de 1º de fevereiro de 2022, quanto ao disposto no art. 6º desta Medida Provisória; e

III - a contar da data de sua publicação, quanto às demais disposições.

25. Entretanto, o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, estabelece que a futura Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

26. Ressalta-se que a alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal estabelece o seguinte (grifos nossos):

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993);

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

[...]

27- Salieta-se que o comando o disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal (princípio da noventena), que é combinado como da alínea "b" do mesmo inciso (princípio da anterioridade anual) não se dirigem à Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que se integra à Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de



1996, como Lei Complementar federal de normas gerais relativas ao ICMS (inciso III do *caput* do art. 146, combinado com o inciso XII do § 2º da Constituição Federal), mas se dirige à lei estadual que instituiu ou aumentou o imposto, no caso, a própria Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. O STF, no RE 601.967/RS, corrobora o entendimento (grifos nossos):

[...]

4. O Princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventena) é exigível apenas para as leis que instituem ou majoram tributos. A incidência da norma não precisa observar o prazo de 90 dias da data da publicação que prorrogou o direito à compensação, nos termos do artigo 150, III, alínea c, da Constituição.

[...]

28. Além disso, **ressalta-se que as alterações propostas na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, por meio desta proposta de Medida Provisória, não representam instituição ou aumento de tributo**, pois o ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto já era previsto desde a redação original da Constituição da República, só que este era integralmente devido à unidade federada de origem, pois a redação original do inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal estabelecia o seguinte:

Art. 155, § 2º: O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

[...]

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

[...]

29. **A partir da Emenda Constitucional 87/2015, houve a repartição do ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto entre as unidades federadas de origem e destino, ou seja, não houve criação nem aumento de tributo:**



Art. 155, § 2º: O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

[...]

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87 de 2015)

[...]

30. Cabe ressaltar ainda que a internalização na legislação interna de Santa Catarina do citado inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que, à falta da Lei Complementar federal de normas gerais, exerceu a competência legislativa plena estabelecida no § 3º do art. 24 da própria Constituição da República, alterando a Lei nº 10.297, de 1996, por meio da Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015², da seguinte forma:

[...]

31. Desta forma, entendemos não se aplicar à noventena para a produção de efeitos da futura Medida Provisória, pois o regramento relativo à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto já era previsto desde 2015, por meio da Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015.

32. Corrobora o entendimento decisão do TJ-SP nos autos do Processo 1000409-28.2022.8.26.0053, que indeferiu medida liminar em mandado de segurança impetrado por Avantgarde Motors Comercial Ltda., conforme abaixo (grifos nossos):

[...]

Contudo, a cobrança de DIFAL - Diferencial de Alíquota de ICMS não se trata de criação de imposto novo ou majoração do imposto existente, já que a Lei Complementar nº 190 de 4

² Lei nº 16.853, de 2015 – “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”.



de janeiro de 2022, ao alterar a Lei Complementar nº 87, de 13 de dezembro (Lei Kandir), apenas disciplinou a distribuição dos recursos apurados no ICMS quando há movimentação de mercadoria entre dois Estados da Federação distintos, que cobram alíquotas distintas de ICMS.

Portanto, não se trata de violação do princípio da anterioridade anual "I ou nonagesimal, justamente por não se referir à criação de imposto novo ou majoração de um imposto existente.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

[...]

São Paulo, aos 07 de janeiro de 2022.

33. Cabe ressaltar que o § 4º do art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, introduzido pelo art. 1º da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, estabelece que, para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 11 e o inciso XVI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o *caput* deste artigo.

34. Nesse ínterim, como forma de segurança jurídica, evitando-se questionamentos judiciais futuros, os dispositivos acima elencados, na sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, terão sua produção de efeitos diferida a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, conforme inciso I do *caput* do art. 8º da presente Medida provisória, já apresentado anteriormente.

35. Por fim, com fulcro na internalização das alterações introduzidas na Lei 10.297, de 1996, por meio da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, em especial seu art. 2º, que revoga a alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o art. 9º desta proposta de Medida Provisória revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996: I - o § 4º do art. 4º; e II - a alínea "c" do inciso do *caput* do art. 5º.

[...]

38. **Quanto à relevância**, cabe ressaltar que a presente proposta de Medida Provisória internaliza todos os elementos necessários à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, pendente de um regramento específico desde 2015, que



agora será introduzido na Lei Complementar 87/96 pela Lei Complementar Federal de normas gerais decorrente da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022.

39. Também está demonstrada a caracterização do requisito da relevância a necessidade de correção de erro material na legislação tributária de que trata o art. 60 desta proposta de Medida Provisória, que impacta milhares de contribuintes, objetivando-se a segurança jurídica, com o afastamento de possível solução de continuidade para o caso em tela.

40. **Quanto ao requisito de urgência**, salienta-se a necessidade de publicação da futura Medida Provisória até 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar solução de continuidade, a alteração de que trata o art. 6º desta proposta de Medida provisória deve ser realizada antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção de efeitos do art. 5º da Lei n 18.241, de 2021.

41. Além disso, **corroborando o requisito da urgência da apresentação da presente proposta de Medida Provisória, salientamos que havia a previsão da publicação da futura Medida Provisória até 31 de dezembro de 2021, em virtude da decisão do STF na ADI 5469/DF, cujos ementa e Acórdão virão a seguir (grifos nossos):**

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, **por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. Vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão**



deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

[...]

42. O pleno do STF, por meio da ADI 5.469/DF, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/15, de 17 de setembro de 2015, mas modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

43. Ou seja, **o STF estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2022, as disposições relativas à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, introduzidas pela Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015, na Lei 10.297, de 1996, serão suspensas, ou seja, caso não haja a internalização das disposições da Lei Complementar Federal decorrente do PLP 32/2021 a partir da referida data, sendo que a descontinuidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS no caso citado representa uma perda de arrecadação mensal de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), e anual de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais).**

44. Infelizmente, apesar do apelo dos Estados e do Distrito Federal, o PLP 32/2021 só foi sancionado pelo Presidente da República já no início de 2022, tornando-se a Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 05/01/2022, justificando-se a tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de urgência.

45. A tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de urgência também se justifica pela necessidade de sua publicação no prazo fatal de 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar solução de continuidade, a alteração de que trata o art. 6º desta proposta de Medida provisória deve ser realizada



antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção de efeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021.

(Grifos acrescentados)

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a **admissibilidade da Medida Provisória**, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desse modo, inicialmente, anoto que a matéria objeto da MP analisada: **(1)** não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual (CE); e **(2)** tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, da CE.

Com efeito, conforme se depreende do item 37 da Exposição de Motivos: “[...] a Medida Provisória tem força de lei, não contrariando assim o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no §1º do próprio artigo 62 da Constituição [...]”.

Ademais, verifico:



1) que a proposição internaliza todos os elementos necessários à cobrança do **diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto**, pendente de regulamento específico, por meio de lei complementar federal, desde 2015, o qual finalmente restou positivado, por intermédio da Lei Complementar nacional nº 190, de 2022;

2) que constam entre os objetos pretendidos a reinserção de texto legal suprimido por erro material, a que pese o amparo legal para cobrança do Difal de entrada para o contribuinte optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL;

3) a necessidade de publicação da MP até 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar descontinuidade de previsão legal de cobrança constituída no art. 6º da MP deve ser realizada antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção de efeitos do art. 5º³ da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, haja vista que a inserção do atual § 6º do art. 36 da Lei nº 10.296, de 1996⁴, promoveu a revogação tácita do § 6º original e seus incisos, acarretando um erro material de numeração.

Além dos encaminhamentos mencionados, no decorrer da análise, esta relatoria depreendeu-se com a ausência do cumprimento formal no que diz respeito a demonstração de relevância e urgência, afinidade da matéria e compatibilidade à LRF, no comando estabelecido pelo art. 7º da proposição.

³ Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

[...]

III – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o art. 5º;

⁴ § 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresse da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.



Em síntese, tal dispositivo trata da internalização do Convênio CONFAZ N. 179, de 2021⁵, no que diz respeito ao **beneficiamento tributário aos hospitais da rede SUS da seguinte forma:**

- i. isenção de ICMS nas operações com fornecimento de energia elétrica; e,
- ii. crédito presumido nas operações de fornecimento, em montante equivalente a nota/conta não paga até dezembro de 2020.

Nesse sentido, do ANEXO II deste parecer, constam as informações complementares de origem da Gerência de Tributação, da Secretaria de Estado da Fazenda, que somadas as razões lançadas na Exposição de Motivos, **satisfazem plenamente**, a meu ver, **os pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a adoção da MP em referência.**

Ademais, a MP em apreço afigura-se em harmonia com a ordem constitucional vigente, nas vertentes formal e material, notadamente os arts. 24, I, 25, § 1º, e 155, § 2º, VII, todos da Constituição Federal.

Importante registrar que o interstício entre o recebimento da proposição e a data de emissão deste parecer, deram-se em função das peculiaridades da norma, especialmente pela celeuma jurídica que criou-se em todo o país, quanto a constitucionalidade da cobrança do DIFAL PARTILHA em 2022, frente a hipótese de não cumprimento do princípio da anterioridade anual, uma vez que a norma federal que autorizou a cobrança do tributo, foi sancionada em 4 de janeiro de 2022.

5

<https://www.google.com/search?q=confaz+179+2021&og=confaz+179+2021&ags=chrome..69i57j69i60.3692j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>



Por efeito, esta relatoria pautou-se pelo interesse público ao aguardar até a data limite para análise da proposição, prezando até o último momento pela hipótese de guarida do direito constitucional do contribuinte.

No entanto, as notícias do âmbito judiciário dão por conta que a tese da Fazenda Pública vem se sustentando na maior parte das ações sobre o tema, fator que contribui para a segurança no posicionamento desta relatoria.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos dos regimentais arts. 314, 72, II, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual da **Medida Provisória nº 00250/2022**.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



ANEXO 1 - QUADRO COMPARATIVO
(Lei n. 10.297, de 1996 (ICMS/SC) x Medida Provisória 250, de 2022)

Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.	MPV nº 00250/2022 Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.
Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do do imposto no momento: [...] XIV - na entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, destinada a consumo ou ao ativo permanente. XV – da saída de bens e mercadorias nas operações iniciadas em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado; e XVI – da prestação de serviços iniciados em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado. [...]	Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 4º..... XIV - da entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado; XV - da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte do imposto localizado em outro Estado, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido neste Estado; e XVI - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado. ” (NR)



Art. 5º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
- d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
- e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
- g) o do estabelecimento adquirente, inclusive de consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
- h) onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) onde tenha início a prestação;
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
- b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º.....



ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;
c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 4º e para os efeitos previstos no § 4º do art. 10;
d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;
e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea “c” do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º Para os efeitos da alínea “h” do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 4º Na hipótese do inciso III do “caput”, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for



partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

contribuinte do imposto; ou

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou o tomador não for contribuinte do imposto.

.....

§ 5º Na hipótese da alínea 'b' do inciso V do *caput* deste artigo, quando a entrada física da mercadoria ou do bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado.

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não



	seja contribuinte do imposto: I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na Unidade da Federação referida nas alíneas 'a' ou 'b' do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do <i>caput</i> e no § 5º deste artigo; e II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado na Unidade da Federação da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna." (NR)
Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade: I - importe bens ou mercadorias do exterior qualquer que seja a sua finalidade; II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; III - adquira em licitação bens ou mercadorias apreendidos ou abandonados; e IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.	Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 8º § 1º É também contribuinte a pessoa natural ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:



	§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual: I - o destinatário da mercadoria, do bem ou do serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; e II - o remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto." (NR)
Art. 10. A base de cálculo do imposto é: [....] <u>IX - na hipótese do inciso XIII e XIV do art. 4º, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal;</u> X - no caso do imposto devido antecipadamente por vendedor ambulante ou por ocasião da entrada no Estado de mercadoria destinada a contribuinte de inscrição temporária, sem inscrição ou sem destinatário certo, o valor da	Art. 4º O art. 10 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.10. IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do <i>caput</i> do art. 4º desta Lei: a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem; b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de destino; X -



mercadoria acrescido de margem de lucro definida em regulamento;

§ 1º No caso do inciso III, não será exigido o imposto do transportador quando a mercadoria transportada estiver sujeita à substituição tributária e o frete integrar a sua base de cálculo, salvo nas operações interestaduais em que o tomador do serviço for o destinatário da mercadoria, na forma e nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º No caso do inciso V, o preço de importação, expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, se for o caso, o preço declarado será substituído pelo valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável.

§ 4º No caso do inciso IX, o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do imposto sobre produtos industrializados cobrado na operação de que decorreu a entrada.

XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do *caput* do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem e à de destino.

§ 4º Nos casos dos incisos IX e XI do *caput* deste artigo, o imposto a recolher ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.



	§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do <i>caput</i> deste artigo: I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem; e II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade da Federação de destino. § 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XI do <i>caput</i> deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna na Unidade da Federação de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.” (NR)
	Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação: “Art. 22-A. Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do <i>caput</i> do art. 4º desta Lei, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à Unidade da Federação de origem.” (NR)
Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento. [...] § 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.	Art. 6º O art. 36 da Lei nº 10.297 de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 36. § 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras Unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:



[Obs.: a inserção de tal comando no art. 36 da Lei nº 10.297/96, por meio da Lei nº 18.319/21, promoveu (por erro material) a revogação tácita do § 6º original e seus incisos, sendo assim, a MP restabelece a redação do art. 36 e acrescenta § 7º]	I - o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento); II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do <i>caput</i> do art. 11 desta Lei; III - para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados: a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna; IV - a exigência de que trata este parágrafo: a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria; b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no <i>caput</i> do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 37 desta Lei; e V - o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006. § 7º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado." (NR)
	Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes



	benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS): - isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado: a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e II - crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea "a" do inciso I do <i>caput</i> deste artigo. § 1º Fica o benefício de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo condicionado à transferência aos beneficiários do montante correspondente ao imposto dispensado, mediante redução do valor da operação. § 2º O benefício de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo: - aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até dezembro de 2020; II - fica condicionado à não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar, inclusive multas e juros pelo não pagamento; e III - não confere qualquer direito em relação às contas pagas até a publicação desta Medida Provisória. § 3º O valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo se sujeita à atualização monetária até a data da autorização do crédito presumido. § 4º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de
--	---



	1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo. § 5º Poderão ser estabelecidos por regulamento outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição dos benefícios de que trata este artigo.
	Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - a contar do 1º (primeiro) dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 1996: a) o inciso XV do <i>caput</i> do art. 4º, introduzido pelo art. 1º desta Medida Provisória; b) a alínea "b" do inciso V do <i>caput</i> do art. 5º, introduzido pelo art. 2º desta Medida Provisória; e c) o inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º desta Medida Provisória; II - a contar de 1º de fevereiro de 2022, o art. 6º desta Medida Provisória; e III - a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.
	Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996: I – o § 4º do art. 4º; e II – a alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º.



ANEXO II



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO GETRI Nº 138/2022

Florianópolis, 1º de abril de 2022

INTERESSADA: Gabinete – Deputado Milton Hobus

ASSUNTO: Requerimento de diligência à Medida Provisória nº 250/2022

Senhor Gerente,

Trata-se de manifestação acerca do requerimento de diligência à Medida Provisória nº 250/2022.

Em síntese o expediente solicita os seguintes esclarecimentos:

- 1. demonstração dos requisitos constitucionais de relevância e urgência para a internalização do Convênio ICMS 179/21, do CONFAZ (art. 7º); e*
- 2. vinculação – por afinidade, pertinência ou conexão – da internalização do Convênio ICMS 179/21, do CONFAZ (art. 7º) com o objeto da Medida Provisória em pauta, em consonância com o preconizado no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013;*
- 3. origem do recurso despendido para cumprimento dos aspectos relativos ao cumprimento da LRF, abordados no par. 23 da EM. 378/2021.*

É o relatório.

Esta Gerência informa o que se segue:

Os hospitais filantrópicos prestam um serviço público às pessoas hipossuficientes que necessitam de atendimento na área da saúde, o que deveria ser feito diretamente pelo Estado, conforme prevê o art. 196 da Constituição Federal.

Em razão da alta demanda por serviços nesses hospitais, as receitas não são suficientes para cobrir as despesas. Tal fato proporcionou que a dívida desses hospitais, não somente com a CELESC, atingisse valores milionários.

Parte da receita dos hospitais é proveniente do próprio Estado, por meio do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, que repassou a estes o montante de R\$ 38 milhões em 2021.

Ou seja, apesar de o crédito presumido significar uma perda de arrecadação para o Estado num primeiro momento, a não concessão do benefício iria obrigar o Estado ter que aumentar o repasse de recursos ao Fundo, para os hospitais conseguirem quitar as dívidas com a CELESC, ou exigir que o Estado assumisse o encargo de prestação do serviço de saúde no lugar dos hospitais, o que tenderia a sair mais caro que o próprio crédito presumido.

Afinal, se os hospitais filantrópicos tiverem que usar o escasso recurso para pagar a dívida com a CELESC (que decorre da própria atividade), a prestação dos serviços ficaria comprometida e as pessoas hipossuficientes teriam que ser atendidas de algum jeito pelo poder público, uma vez que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF).

Dessa forma, o caso em tela não se refere a um benefício fiscal comum em que o recurso sai dos cofres públicos e vai para o bolso dos empresários ou dos consumidores em geral, o que naturalmente exigiria a indicação da medida de compensação da LRF. Trata-se de uma situação *sui*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

generis, que é financiar entidades que são uma extensão do próprio Estado, em que a queda na arrecadação é compensada pela redução de despesa.

Vale destacar ainda que, o Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, autorizou a concessão do benefício com prazo limitado para sua produção de efeitos, a saber, 30 de abril de 2024. Desta forma, a aprovação do Convênio gerou expectativa aos interessados, que poderiam então quitar em parte suas dívidas, e terem uma redução de suas despesas durante o período de vigência do Convênio, uma vez que a isenção do ICMS fica condicionada à redução do valor da conta de energia elétrica, corresponde à parcela isenta do imposto.

Em suma, consideramos demonstrados os requisitos de relevância dada a importância da atuação dos hospitais filantrópicos perante a sociedade catarinense, sobretudo no que tange o atendimento às pessoas hipossuficientes, e a condição de endividamentos destes hospitais e de dependência das receitas provenientes do próprio Estado. O requisito de urgência ficou demonstrado pela iminência de colapso na saúde financeira destes hospitais, uma vez que a cada mês que passa, as despesas superam as receitas. Sendo que a aplicação do benefício autorizado pelo Convênio ICMS 179/21 tem o condão de extinguir a dívida referente a eventuais faturas vencidas de energia elétrica até dezembro de 2020, e reduzir o valor das faturas a vencer até 30 de abril de 2024, considera-se que a utilização de Medida Provisória seja o instrumento mais célere para se alcançar o objetivo delineado no referido Convênio.

Quanto à matéria, fica clara a vinculação por afinidade visto que todos os dispositivos da referida Medida Provisória tratam da legislação tributária estadual, mais especificamente do ICMS.

Com respeito ao cumprimento da LRF, demonstrou-se que a renúncia de receita, neste caso específico, será proporcional à redução da despesa pelo Estado, pois sem a concessão do benefício o próprio Estado terá que aportar mais recursos aos hospitais por intermédio de repasse proveniente do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, ou assumir o encargo da prestação de serviço de saúde no lugar dos hospitais filantrópicos.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao
Processo MPV/00250/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 4 - 102.

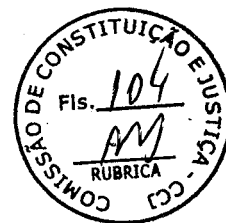
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 25/05/2022

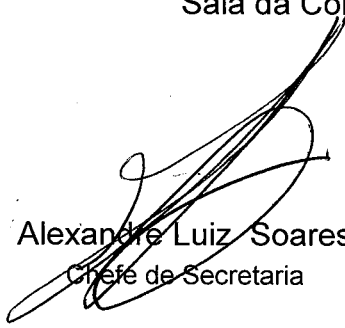
Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 25 de maio de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº MPV/00250/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 250/2022

A alínea “a”, do inciso I, art. 7º da Medida Provisória n. 250, de 1 de fevereiro de 2022, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

I -

.....

a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de novembro de 2009; ou

b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e

.....”(NR)

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória busca tornar **inequívoca** a interpretação relativa às categorias de hospitais da rede SUS beneficiários da isenção de ICMS sobre fornecimento de energia elétrica.

A emenda faz-se necessária frente à impossibilidade de correção do respectivo erro técnico na fase da redação final, por tratar-se de texto original.

São essas as considerações que submeto a análise dos pares.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual



ANEXO
Quadro Comparativo

MP 250 22	Emenda Modificativa
Art. 7º.....	Art. 7º.....
.....	
I -	I -
.....	
a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de novembro de 2009; e	a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de novembro de 2009; ou
b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e	b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e
.....	



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00250/2022, a Senhora Deputada Marlene Fengler, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 00250/2022

Suprime os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º, e os incisos I e II do art. 8º da Medida Provisória n. 00250/2022.

Ficam suprimidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º, e o incisos I e II do art. 8º, da redação da Medida Provisória n. 00250/2022.

Sala das Sessões,



JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual



BRUNO SOUZA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Colendos colegas, cuida-se de Medida Provisória que visa internalizar disposições de ambas Lei Complementar Federal 190/2022, e Convênio ICMS 179/2021, do CONFAZ, inserindo na realidade do catarinense cobrança a maior de ICMS nas operações interestaduais e ratificando isenção do imposto cobrado sobre a energia elétrica dos hospitais filantrópicos.

Em sede de discussão e votação da Admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça, após a leitura do voto do Relator, manifestaram-se os senhores Deputados José Milton Scheffer e Ana Paula da Silva, parabenizando o Governador pelo encaminhamento do projeto que visava beneficiar o setor dos filantrópicos.

Essa mesma manifestação, oportunamente exclusiva ao teor que concede isenção de imposto aos hospitais filantrópicos, também tem sido observada em discursos de lideranças pró-Governo e da base aliada, inclusive dentro desta Casa Legislativa.

Nesse sentido, o Governo goza de posição bastante oportuna, na qual institui mediante Medida Provisória cobrança a maior de imposto estadual sem respeitar o princípio constitucional da anterioridade, e inclui, no mesmo texto, benefício fiscal de grande apelo popular para que atue como o cavalo de Troia, ensejando sua conversão em Lei, sem a devida explicitação do tema abordado pela proposta na sua integralidade.

Assim sendo, propomos a presente Emenda Supressiva a fim de que seja removido do texto da referida MP as alterações normativas que correspondem ao aumento da cobrança do ICMS no Estado e da internalização do DIFAL, restando, por consequência, apenas o teor que a narrativa do Governo tende a defender no Plenário.

Essas são algumas das razões pelas quais pedimos aos pares apoio para a aprovação desta Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,



JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual



BRUNO SOUZA
Deputado Estadual



EMENDA SUPRESSIVA À MPV/00250/2022

Suprime o art. 6º e o inciso II do art. 8º da Medida Provisória n. 00250/2022.

Art. 1º. Fica suprimido o art. 6º e o inciso II do art. 8º da Medida Provisória n. 00250/2022.

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual

Jessé Lopes
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda supressiva que busca atingir o art. 6º da presente Medida Provisória, o qual diz respeito à regra de recolhimento, na entrada em território catarinense, da diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente às operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização.

O dispositivo, inicialmente implementado por meio da Lei n. 18.241/2021, foi instituído sob a justificativa de que, sem a equalização, tornar-se-ia mais vantajoso ao contribuinte optante pelo Simples adquirir mercadorias importadas de outros Estados, com incidência da alíquota de apenas 4%, do que no mercado interno, com incidência da alíquota de 12%, prejudicando os fornecedores localizados em Santa Catarina.

Tal medida foi tomada após decisão do STF considerando constitucional referida cobrança. Entretanto, em primeiro lugar, é preciso destacar que não é por uma medida ser considerada constitucional, que essa medida é positiva. É necessário separar muito bem as possibilidades que temos, em relação à legislação tributária, daquelas que farão de fato nosso Estado melhor e mais próspero.

Em segundo lugar, é extremamente necessário notar que o Poder Legislativo, no âmbito do Processo Legislativo, tem o poder de exercer o controle de constitucionalidade, por suas próprias competências, exarando nesse momento o entendimento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com a possibilidade inclusive de impedir a tramitação de proposições, emitindo parecer pela sua inconstitucionalidade.

Em outras palavras, é perfeitamente aceitável que o Poder Legislativo, no âmbito do processo legislativo, decida pela inconstitucionalidade de



uma proposição, ainda que o Poder Judiciário entenda de forma diferente; nesse ponto, não é sequer possível o controle jurisdicional, que só é possível no caso contrário, quando o Poder Legislativo entenda pela constitucionalidade de projeto que, posteriormente, pode ser declarado inconstitucional.

Acerca do mérito, com a devida vênia, a presente alteração, sob o pretexto de fortalecer o comércio local, prejudica diretamente o pagador de impostos catarinense, em especial os que têm mais dificuldades de encarar o mercado, os pequenos empreendedores — é “o que se vê” e “o que não se vê”.

De um lado, conforme a justificativa da Secretaria, a medida tende a “equalizar a carga tributária incidente nas aquisições”, arrecadando mais impostos e engordando os cofres do Estado, *é o que se vê*. De outro, o projeto aumenta o valor de operações que, hoje, têm alíquotas fixadas em 4%, encarecendo a aquisição de produtos aos pequenos negócios catarinenses, prejudicando consideravelmente essas empresas e dificultando o acesso das classes menos favorecidas, *é o que não se vê*.

Na prática, a alíquota de 4% é aplicável à compra de bens e mercadorias *importadas* nas operações interestaduais; ou seja, o negócio que hoje tem a possibilidade de pagar 4% de ICMS na compra de mercadorias de importadores de outros Estados, passa a pagar a diferença à Fazenda catarinense.

Neste sentido, cito o posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes, que, na oportunidade, pediu vista e emitiu voto divergente, sugerindo a inconstitucionalidade da cobrança, e destacando:

[...] O Brasil tem pouquíssimos incentivos ao empreendedorismo. Esse é um grande incentivo ao empreendedorismo, à micro e pequena empresa, **que gera empregos e é exatamente o que, parece-me, nós estamos precisando no momento** [STF: RE 970.821].

Em última análise, o Estado (enquanto nação) cria um problema (ambiente de negócios hostil e carga tributária elevada e complexa, encarecendo os produtos) e, como solução, ao invés de promover reformas e facilitar o empreendimento, responsabiliza o pagador de impostos pelo prejuízo criado.

Sobre a constitucionalidade da medida, em que pese o



posicionamento favorável do STF exarado por maioria de votos (RE 970.821), entendo que não podemos aceitar o tratamento desvantajoso às empresas optantes pelo Simples criado pela legislação. Veja-se: às empresas optantes do Lucro Presumido ou Real, a incidência de diferencial de alíquota somente ocorre em operações que se destinam ao **consumidor final**, quando não há mais fases na cadeia de tributação. Se a operação ainda não é para o consumidor final, e sim para revenda, há a incidência somente da alíquota interestadual, **resguardado o direito ao crédito tributário**.

De acordo com a presente proposta, no entanto, está sendo cobrada a alíquota diferencial em operações intermediárias, de revenda, quando ainda haverá mais fases de tributação. E o que é pior: por se tratar de norma direcionada a empresas optantes do Simples, **não é possível apropriar créditos para posterior compensação**, conforme vedação do art. 23 da Lei Complementar n. 123/2006, sendo inclusive reproduzido no inciso IV, 'b' do dispositivo que traz a norma.

Em outras palavras, enquanto a empresa optante do Lucro Presumido ou Real tem a incidência de alíquota diferencial tão somente quando há venda destinada a consumidor final, garantido ainda a apropriação de créditos na operação, a empresa optante do Simples terá a incidência em fase intermediária da operação e terá a apropriação de créditos vedadas, ou sejam pagarão a alíquota diferencial e, posteriormente, na revenda, terão de arcar com os valores relativos ao Simples Nacional, sem a apropriação de créditos.

Portanto, consideramos a medida incompatível com a Constituição Federal e com a legislação vigente, eis que o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, que são as empresas que podem optar pelo Simples Nacional, é garantido pelo art. 146, III, 'd' CF, e regulamentado pela LC 123/2006.

Há de mencionar ainda que, conforme nota¹ da APORTE – Associação pelo Comércio Esportivo de Santa Catarina, a medida impõe um aumento que pode chegar a 10,18% da carga tributária, tendo 90% das empresas analisadas sido afetadas no fluxo de caixa. A Associação informa que:

O fluxo de caixa das empresas do setor foi impactado em 20,10% do faturamento nos três primeiros meses de cobrança da DIFAL

¹ <https://www.instagram.com/p/CeB25EJOd1A/>



“Antecipada”, desta forma, de cada R\$1.000,00 de receita, o empresário precisou desembolsar R\$ 201,00 para cumprir com a nova obrigação tributária.

Quanto aos aspectos de compatibilidade desta emenda aos termos da LRF, verifico não haver qualquer possibilidade de configurar renúncia de receita, por tratar-se de “nova receita”, uma vez que a legislação instituidora não pode ter sido prevista na lei orçamentária vigente, sancionada em 2021, especialmente pelo fato da repristinação aqui pretendida, que por si só, exigiria a aplicação de novo prazo em respeito ao princípio da anterioridade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, a fim de aprimorar a redação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual

Jessé Lopes
Dep. Estadual



Relatório de Opinião Jurídica	
Solicitante	Gabinete do Deputado Estadual Bruno Souza
Área do Direito	Direito Tributário
Tema	Diferencial de Alíquota do ICMS
Assunto	§ 6º, do art. 36, da Lei n. 10.297/96
Data do Relatório	04/04/2022
Documentos Auxiliares	1) Lei n. 10.297/96; 2) Voto-vista ao Projeto de Lei n. 0330.5/2021; 3) Lei n. 18.241/2021.
Situação Fática	Por meio da Lei n. 18.241/2021, foi inserido o § 6º ao artigo n. 36 da Lei n. 10.297/96. O dispositivo prevê a incidência de Diferencial de Alíquota (DIFAL) na compra de mercadorias importadas e adquiridas em outros Estados da Federação por empresas catarinenses optantes pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização.
Solicitação	Averiguar a (in)constitucionalidade e/ou (i)legalidade do dispositivo mencionado no tópico anterior.
Análise do Dispositivo	
No presente tópico será realizada uma análise de cada segmento do dispositivo, iniciando pelo texto contido no § 6º e depois seus incisos e alíneas:	
Art. 36, § 6º	
Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento. § 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras Unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:	



Comentários

O parágrafo acima cria uma nova hipótese de incidência do ICMS, mais precisamente a cobrança de diferencial de alíquota para mercadorias destinadas aos contribuintes do Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização.

A cobrança é amparada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 970.821, que permitiu a exigência de Diferencial de Alíquota (DIFAL) em operações interestaduais destinadas a contribuinte do Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ICMS. FEDERALISMO FISCAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ASPECTO ESPACIAL DA REGRA-MATRIZ. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. SIMPLES NACIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSTULADO DE TRATAMENTO FAVORECIDO AO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. LEI ESTADUAL 8.820/1989. LEI ESTADUAL 10.043/1993. 1. Não há vício formal de inconstitucionalidade na hipótese em que lei complementar federal autoriza a cobrança de diferencial de alíquota. Art. 13, §1º, XIII, “g”, 2, e “h”, da Lei Complementar 123/2006. 2. O diferencial de alíquota consiste em recolhimento pelo Estado de destino da diferença entre a alíquota interestadual e a interna, de maneira a equilibrar a partilha do ICMS em operações com diversos entes federados. Trata-se de complemento do valor do ICMS devido na operação, logo ocorre a cobrança de um único imposto (ICMS) calculado de duas formas distintas, de modo a alcançar o quantum debeatur devido na operação interestadual. 3. Não ofende a técnica da não cumulatividade a vedação à apropriação, transferência ou compensação de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, inclusive o diferencial de alíquota. Art. 23 da Lei Complementar 123/2006. Precedentes. 4. Respeita o ideal regulatório do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte a exigência do diferencial de alíquota, nos termos da legislação estadual gaúcha. É inviável adesão parcial ao regime simplificado, adimplindo-se obrigação tributária de forma centralizada e com carga menor, simultaneamente ao não recolhimento de diferencial de alíquota nas operações interestaduais. A opção pelo Simples Nacional é facultativa e tomada no âmbito da livre conformação do planejamento tributário, devendo-se arcar com o ônus e o ônus dessa escolha empresarial. À luz da separação dos poderes, não é dado ao Poder Judiciário mesclar as parcelas mais favoráveis de regimes tributários distintos, culminando em um modelo híbrido, sem o devido amparo legal. 5.



Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos." 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 970821, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021)

O referido julgamento firmou a Tese n. 517/2021, assim redigida:

É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.

O julgado causou bastante espanto na comunidade jurídica, especialmente em razão de contrariar o disposto nos artigos 170, inciso IX¹, e 179², da Constituição Federal, que preveem tratamento favorecido para as pequenas empresas.

Em primeiro lugar, criou um diferencial de alíquota *sui generis* devido mesmo nos casos de operações posteriores de revenda ou industrialização.

Como é sabido, às empresas optantes do Lucro Presumido ou Real, o Diferencial de Alíquota **somente** é exigido nas operações que destinam mercadorias ao **consumidor final** da cadeia. Caso contrário - se para revenda ou industrialização, em que haverá nova incidência -, incide apenas a alíquota interestadual, resguardado o direito ao crédito quando realizada a nova circulação e incidente o ICMS.

Veja que, no presente caso, não há sequer equivalência às pessoas jurídicas sujeitas ao Lucro Presumido e Real, mas à situação de inferioridade, uma vez que às pessoas jurídicas sujeitas ao Simples Nacional, quando promovem a revenda de mercadorias, é vedada a utilização do crédito do regime não-cumulativo de apuração do ICMS.

Estas serão tributadas normalmente na promoção de novas etapas de circulação de mercadorias pela alíquota unificada do Simples. Isso significa que, por não serem consumidoras finais, pagarão o diferencial de alíquota e, em seguida - ao realizarem, por

¹ Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

² Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



exemplo, a revenda - como também o Simples Nacional (em que há a inclusão de ICMS), sem qualquer direito ao crédito.

Inciso I

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

Comentários

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, a alíquota interestadual de 4% é reservada às operações interestaduais envolvendo mercadorias importadas, isto é, há aquisição de mercadoria importada por pessoa localizada em outro estado da Federação.

Com isso, estariam sujeitas ao diferencial de alíquota mencionado no § 6º apenas as mercadorias importadas adquiridas em outros estados da Federação por empresas catarinenses optantes pelo Simples Nacional.

Inciso II

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do caput do art. 11 desta Lei;

Comentários

O disposto neste inciso não atrai grandes perplexidades.

Inciso III - Alínea "a"

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior

Comentários

Por meio desse dispositivo, a empresa optante do Simples Nacional recolherá, a título de diferencial de alíquota, a diferença entre a alíquota interestadual (4%) e aquela interna (definida no excerto acima como 12%, ainda que a legislação estabeleça outra superior),



resultando em 8% de Difal.

Inciso III - Alínea "b"

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

Comentários

O disposto nesta alínea não atrai grandes perplexidades.

Inciso IV - Alínea "a"

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

Comentários

O comando escancara a imprecisão técnica da nova incidência, justamente por prever a incidência de diferencial de alíquota em operações destinadas a não consumidor final, o qual promoverá nova circulação de mercadoria (e, consequentemente, nova incidência).

Inciso IV - Alínea "b"

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

Comentários

O dispositivo apenas repete comando previsto no *caput* do art. 23 da Lei Complementar n. 123/06, que proíbe a utilização de crédito de ICMS por empresas optantes do Simples Nacional, uma vez que a alíquota unificada de tributos não comporta a mesma razão daquela aplicável às pessoas jurídicas sujeitas ao Lucro Presumido e Real.



Inciso IV - Alínea "c"

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

Comentários

Exclui da incidência do imposto as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária descritas na [Seção V, Anexo I, da Lei n. 10.297/96](#)

Conclusões

Conforme exposto acima, a nova incidência prevista pelo § 6º, do art. 36, da lei n. 10.297/96 importa em acréscimo de tributação aos contribuintes do Simples Nacional.

O dispositivo encontrou guarida na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos RE n. 970.821 e que firmou a Tese n. 517/2021, pela qual é legítima a cobrança de diferencial de alíquota das empresas do Simples Nacional, independentemente de sua posição na cadeia de fornecimento.

Como mencionado, a decisão cria situação excepcional às empresas do Simples Nacional, uma vez que àquelas do Lucro Presumido e Real o Difal somente é exigido em caso de aquisição por consumidor final em outro Estado da Federação.

Na conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal e replicada no § 6º, do art. 36, da lei n. 10.297/96, o diferencial de alíquota será exigido justamente quando a mercadoria for destinada à revenda ou industrialização.

Nesses casos, às empresas do Lucro Presumido e do Lucro Real, por haver nova hipótese de incidência (circulação da mercadoria na revenda), não é exigido o Difal, bem como é resguardado o direito ao crédito no que diz respeito às incidências anteriores (inclusive aquela interestadual).

No que diz respeito às empresas do Simples, ao promoverem nova circulação da mercadoria adquirida, além de suportar o ônus indireto da alíquota interestadual e o Difal, haverá a incidência de ICMS enquanto parte integrante da alíquota unificada. A situação é ainda mais agravada pelo fato de ser vedado às empresas optantes do Simples Nacional a utilização de créditos próprios ao regime não-cumulativo.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso de aquisição de mercadoria importada de pessoa jurídica situada em Santa Catarina, o alienante (e não a empresa adquirente e optante



pelo Simples) estará sujeito à mesma alíquota de 12% em razão da destinação posterior à revenda ou industrialização. À vista da qualidade de imposto indireto (em que o ônus econômico do tributo é repassado ao adquirente, o consumidor de fato) que assume o ICMS, esse valor será inevitavelmente repassado (como custo) à empresa optante do Simples Nacional.

Com isso, é possível entender que dispositivo em análise buscou uma equiparação tributária da mercadoria importada adquirida de alienante situado em Santa Catarina (sujeita à 12%) ou em outros Estados (4% de interestadual + 8% de Difal). Até então, a aquisição da mercadoria importada advinda de outros Estados era tributariamente menos custosa que aquela adquirida no próprio Estado.

Não obstante a motivada equiparação, conforme amplamente exposto, a nova hipótese de tributação possui embasado em precedente bastante questionável do Supremo Tribunal Federal. Como exposto, em completo descompasso com o disposto nos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição Federal (tratamento mais favorecido às microempresas e Empresas de Pequeno Porte), a decisão não só subtraiu vantagem às empresas do Simples (que não eram obrigadas ao recolhimento do DIFAL, nem mesmo quando destinavam mercadorias ao consumidor final), como as submeteu à situação mais desfavorável àquela do Lucro Presumido e Real (tendo em vista a impossibilidade de aproveitamento de crédito).

Ao fim e ao cabo, **a nova imposição importa em mais custos tributários ao contribuinte catarinense**, especialmente àquele que vinha se programando com base na aludida vantagem para planejar suas operações.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Florianópolis, 06 de abril de 2022.

José Guilherme de Bem Gouvêa
OAB/SC n. 45.613



EMENDA ADITIVA À MPV/00250/2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Medida Provisória n. 00250/2022.

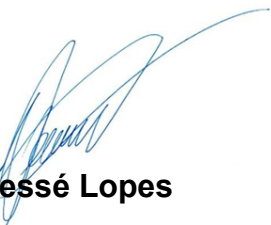
Art. 1º. O art. 8º da Medida Provisória n. 00250/2022 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
Parágrafo único. A alíquota diferencial de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º da presente Medida Provisória, bem como a alíquota diferencial de que trata o artigo 6º da presente Medida Provisória, em respeito ao disposto nos artigos 62, § 2º, e 150, inciso III, alínea ‘b’, ambos da Constituição Federal, somente poderão ser cobrados no exercício financeiro seguinte ao da conversão em Lei.

Sala das Sessões,


Bruno Souza
Dep. Estadual


Jessé Lopes
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

A Fazenda Estadual, em pareceres juntados nos autos do processo legislativo, e mesmo por meio de sua Exposição de Motivos, suscitou teses inovadoras a fim de convencer a Assembleia Legislativa a manter no ordenamento a cobrança inconstitucional de ICMS sem o devido respeito à anterioridade anual.

Independentemente das teses levantadas pela Fazenda Pública para a cobranças das alíquotas de que tratam os dispositivos referenciados, o fato é que em janeiro, o empreendedor tinha um cenário, e em fevereiro foi surpreendido com a aplicação de um novo imposto.

Os arts. 1º, 2º e 3º tratam da DIFAL em operações destinadas a consumidor final, a qual foi objeto de ADI pois estava regulamentado por meio de um Convênio do CONFAZ, tendo o STF decidido que a regulamentação dependeria de Lei Complementar Federal. Em decorrência disto, foi publicada a LC 190/2022 em 04 de janeiro de 2022, sendo a presente MP a busca pela aplicação da alíquota diferencial então regulamentada.

Em respeito ao princípio da anterioridade, contudo, a cobrança do imposto somente deve ocorrer a partir do exercício financeiro de 2023. Nesse sentido, foi a decisão liminar no Mandado de Segurança n. 5023147-86.2022.8.24.0023, conforme segue:

4. Como se vê, a exigência do DIFAL de ICMS incidente sobre as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto foi julgada inconstitucional pelo STF, enquanto não fosse editada lei complementar nacional disciplinadora de normas gerais, pois se entendeu que as normas introduzidas pela EC nº 87/2015 criaram uma nova relação jurídico-tributária. Assim,



seria imprescindível a edição de lei complementar para estabelecimento dos aspectos material, espacial e pessoal aplicáveis à espécie.

Ocorre que, ao contrário do que aparentemente se esperava quando da fixação dos parâmetros temporais da modulação de efeitos, a Lei Complementar nº 190/2022 somente foi sancionada e publicada já no exercício financeiro de 2022.

Portanto, essa lei complementar somente poderá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Em que pese tal decisão tenha sido suspensa através do Ação de Suspensão de Liminar n. 5010518-52.2022.8.24.0000, tal instrumento tão somente resguarda o Estado contra grave lesão, independentemente de razão quanto ao mérito da questão. Além disso, a decisão liminar inclusive já perdeu o objeto, eis que sobreveio sentença confirmando o entendimento e concedendo a segurança:

Nesse mesmo sentido, acerca do dispositivo que consagra a anterioridade de exercício, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2325/DF, o Relator Min. MARCO AURÉLIO consignou que: “há de emprestar-se eficácia ao que nele se contém, independentemente da forma utilizada para majorar-se certo tributo. O preceito constitucional não especifica o modo de implementar-se o aumento. Vale dizer que toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita”. (grifou-se).

Partilhando do mesmo entendimento, já especificamente em relação à matéria ora em debate, recentemente, o Min. ROBERTO BARROSO, nos autos da Rcl 51.275 MC que além de outros temas discute a aplicação do princípio da anterioridade anual para a cobrança do DIFAL exigido no comércio de mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, deferiu parcialmente medida liminar para suspender a cobrança até o julgamento definitivo do recurso.

Nesse sentido, também, extrai-se de recente acórdão proferido pelo Egrégio TJSC sobre idêntica matéria:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS (DIFAL). INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL ESPECÍFICA PARA COBRANÇA DA EXAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF (TEMA 1.093). LEI COMPLEMENTAR QUE SOBREVEIO NO ANO DE 2022. NECESSIDADE, TODAVIA, DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5006202-93.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-03-2022).

Logo, diante de todos os fundamentos acima expostos, conclui-se que a parte impetrante logrou demonstrar seu direito líquido e certo de ser cobrada do Difal de ICMS somente a partir do exercício de 2023, quando cumprida a anterioridade anual

Em relação à DIFAL imposta às empresas do SIMPLES, nos termos do art. 6º da proposta, a situação é ainda mais gravosa, eis que, conforme o próprio Governo nos informa, em que pese a alíquota tenha sido instituída originariamente através da Lei n. 18.241, de 29 de outubro de 2021, o dispositivo foi revogado através da modificação trazida pelo art. 5º da Lei n. 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Dessa forma, o fato é que entramos em 2022 sem a existência da alíquota diferencial, negócios foram planejados sob este cenário, e então a alíquota foi instituída, por meio da presente Medida Provisória, de 31 de janeiro de 2022.

Portanto, é evidente que a cobrança ainda no exercício financeiro de 2022 é uma clara violação do princípio da anterioridade.

Especificamente sobre Medida Provisória, a respeito do princípio da anterioridade, a Constituição Federal dispõe da seguinte forma:

Art. 62. § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só



produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

Ou seja, não só a Constituição é clara sobre a produção de efeitos no ano seguinte, como ainda reforça que isso só poderá ser operado com a aprovação no mesmo ano de sua edição. Nessa linha, a medida ora proposta visa tão somente corrigir o erro grave performado pela Fazenda quando da cobrança indevida e intempestiva do DIFAL, e formalizado pelo encaminhamento da MPV em apreço para essa Casa Legislativa.

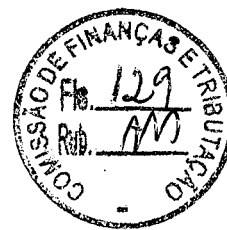
Quanto aos aspectos de compatibilidade desta emenda aos termos da LRF, verifico não haver qualquer possibilidade de configurar renúncia de receita, por tratar-se de “nova receita”, **uma vez que a legislação instituidora não pode ter sido prevista na lei orçamentária vigente, sancionada em 2021, especialmente pelo fato da repristinação aqui pretendida, que por si só, exigiria a aplicação de novo prazo em respeito ao princípio da anterioridade.**

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, a fim de aprimorar a redação da Medida Provisória em apreço.

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual

Jessé Lopes
Dep. Estadual



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00250/2022, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2022


P/ Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00250/2022

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, recebi para relatar a Medida Provisória nº 00250/2022, adotada pelo Governador do Estado, em 31 de janeiro de 2022, que altera a Lei estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, a qual “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”.

Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião virtual de 25 de maio deste ano (pp. 74/103), a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa, na 53ª Sessão Ordinária, no mesmo dia 25, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 314 do Regimento Interno.

Por fim, registro que foram apresentadas à presente MP as seguintes emendas:

1. Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Milton Hobus (pp. 105/106), para corrigir erro material e de técnica legislativa no inciso I do *caput* do art. 7º, substituindo a conjunção “e” por “ou”, uma vez que as condições para postular a isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas ao consumo por hospital integrante SUS, situado no Estado, nos termos das alíneas “a” e “b”, não são cumulativas;



2. Emenda Supressiva, de autoria dos Deputados Jessé de Faria Lopes e Bruno Souza (pp. 109/110), para suprimir os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º, e os incisos I e II do art. 8º; visando, segundo os Autores, remover do texto da MP as alterações normativas que correspondem ao aumento da cobrança do ICMS no Estado e à internalização do DIFAL;

3. Emenda Supressiva, de autoria dos Deputados Jessé de Faria Lopes e Bruno Souza (pp. 111/112), para suprimir o art. 6º e o inciso II do art. 8º, com a justificativa, em síntese, de ser inaceitável o tratamento desvantajoso que está sendo dispensado às empresas optantes do Simples SC; e

4. Emenda Aditiva, de autoria dos Deputados Jessé de Faria Lopes e Bruno Souza (pp. 123/124), acrescentando parágrafo único ao art. 8º, para estabelecer que o diferencial de alíquota de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 6º, somente possa ser cobrado no exercício financeiro posterior à edição da Lei, em respeito ao princípio da anterioridade, previsto na alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Ao editar a presente MP, o Poder Executivo teve o propósito de **internalizar as disposições da Lei Complementar nacional nº 190, de 4 de janeiro de 2022, para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto**, em consonância com o disposto no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, estabelecendo que, no caso do ICMS, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização



do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Isso posto, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a MP sob a ótica financeira e orçamentária, conforme o estabelecido no inciso II do art. 144 e, especificamente, nos termos dos incisos VI e XVI do art. 73, sob os aspectos relacionados: [1] à tributação, arrecadação e administração fiscal; e [2] às proposições que tratam de convênios com o CONFAZ.

Nesse sentido, observo que internalização das regras da Lei Complementar nacional nº 190, de 2022, na norma estadual retromencionada, relativa à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, a partir de 10 de janeiro de 2022 [introduzidas no ordenamento legal do Estado, por meio da Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015, na Lei 10.297, de 1996], garante a **continuidade da referida cobrança, evitando, dessa forma, uma perda de arrecadação mensal de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) e, anual, de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais)** ao Erário estadual.

Assim sendo, a adequação da legislação estadual às regras federais, no contexto do DIFAL, evitará o prejuízo aos cofres públicos do montante supracitado, contribuindo, sobretudo, para [1] a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro [haja vista que a referida arrecadação faz parte do cômputo da estimativa de receita para o corrente exercício]; e [2] dar maior efetividade à administração fiscal, na busca por eficácia, tanto na arrecadação quanto na aplicação dos tributos de competência do Estado.

De outro norte, constato, ainda, que o órgão fazendário **afiança a consonância do Convênio ICMS 179, de 2021, ao disposto no art. 14 da LRF,** em relação à isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica aos hospitais e ao crédito presumido concedido ao fornecedor de energia elétrica em montante equivalente ao valor total da conta de energia elétrica não paga até o mês de dezembro de 2020, a partir da internalização do referido Convênio, nos



termos do art. 7º desta MP, a qual acarretará renúncia de receita estimada de: [I] R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) por ano em relação à isenção do imposto; e [II] de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) relativo à concessão de crédito presumido equivalente ao valor dos débitos vencidos e não pagos.

Nesse contexto, julgo que a matéria, ao promover a adequação da legislação tributária, concorre para a manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro, e, ao internalizar o Convênio ICMS 179, de 2021, cumpre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, concernentes ao seu art. 14, porquanto a decorrente renúncia de receita está afiançada pela SEF.

Dá análise das proposições acessórias apresentadas à MP, reconheço que a **Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Milton Hobus (pp. 105/106)**, apresentada para corrigir erro material e de técnica legislativa no inciso I do *caput* do art. 7º, substituindo a conjunção “e” por “ou”, uma vez que as condições para postular a isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas ao consumo por hospital integrante SUS, situado no Estado, nos termos das alíneas “a” e “b”, não são cumulativas e, por essa razão, merece ser acolhida.

Já em relação às demais emendas, de autoria dos Deputados Jessé de Faria Lopes e Bruno Souza, considero que não devam ser acolhidas pelas razões que passo a elencar.

1. As Emendas Supressiva e Aditiva (pp. 109/110 e pp. 123/124), apresentadas com o intuito de suprimir os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º, e os incisos I e II do art. 8º, visando, segundo os Autores, remover do texto da MP as alterações normativas que correspondem ao aumento da cobrança do ICMS no Estado e à internalização do DIFAL – porque a internalização da regulamentação relativa ao Difal não caracteriza aumento de imposto, uma vez que tal situação jurídica já existia anteriormente à publicação da MP. Nesse condão, assim se



pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF, na ADI nº 7.070 - Distrito Federal, datada de 17 de maio de 2022):

[...]

O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, “b”, da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, **o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS)**, sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado.

[...] (Grifo acrescentado)

2. A Emenda Supressiva de pp. 111/112, para suprimir o art. 6º e o inciso II do art. 8º, [com a justificativa, em síntese, de ser inaceitável o tratamento desvantajoso que está sendo dispensando às empresas optantes do Simples SC] – porque não procede o argumento de que o tratamento que está sendo dispensado às empresas optantes do Simples SC, ao prever que elas também devam ser inseridas no com texto do DIFAL, é prejudicial, uma vez que tal determinação legal já se encontra prevista no art. 23 da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006¹.

Ademais, a respeito da vedação ao aproveitamento ou transferência de créditos, a compreensão, iterativa, do Supremo Tribunal Federal, é pela higidez constitucional, como se extrai dos autos do Recurso Extraordinário nº 1.193.911, em que a Corte assim se pronunciou:

[...]

Isso não viola a sistemática do Simples Nacional, não apenas porque a cobrança do diferencial é prevista expressamente pelo art. 13, § 1º, XIII, “g”, da LC 123/2002, mas também porque a impossibilidade de creditamento e compensação com as operações subsequentes é vedada em qualquer hipótese, e não apenas no caso do diferencial.

De fato, a legislação mineira não prevê a compensação do ICMS recolhido na entrada (diferencial de alíquota), o que é incontroverso,

¹ Lei Complementar federal nº 123, de 2006 – “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.”



pela simples razão de que isso é expressamente obstado pelo art. 23, caput, da LC 123/2002.

[...]

Sob esse viés, considerando que a LC nº 123/06, ao estabelecer as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte determinou que tais empresas não fariam jus à apropriação tampouco à transferência de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, o que me leva a não acatar a emenda parlamentar ora em comento.

Por fim, quanto ao **mérito**, considero que, diante da exigência de internalização, na norma estadual do ICMS, tanto das regras alusivas ao DIFAL, quanto do Convênio ICMS 179, de 2021, o que contribui, respectivamente, para [1] o equilíbrio fiscal das contas públicas e [2] com a manutenção dos hospitais filantrópicos, por intermédio do benefício fiscal relacionado ao fornecimento de energia elétrica, **julgo que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.**

Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 00250/2022, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado, com a alteração promovida pela Emenda Modificativa de autoria do Deputado Milton Hobus,** acostada às pp. 105/106 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00250/2022

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

XIV – da entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XV – da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte do imposto localizado em outro Estado, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido neste Estado; e

XVI – do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto; ou

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou o tomador não for contribuinte do imposto.

.....

§ 5º Na hipótese da alínea ‘b’ do inciso V do *caput* deste artigo, quando a entrada física da mercadoria ou do bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em



outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado.

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na Unidade da Federação referida nas alíneas ‘a’ ou ‘b’ do inciso II do *caput* deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do *caput* e no § 5º deste artigo; e

II – o destinatário do serviço considerar-se-á localizado na Unidade da Federação da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º É também contribuinte a pessoa natural ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

.....

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual:

I – o destinatário da mercadoria, do bem ou do serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; e

II – o remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do *caput* do art. 4º desta Lei:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem; e

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de destino;

XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do *caput* do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem e à de destino.



.....

§ 4º Nos casos dos incisos IX e XI do *caput* deste artigo, o imposto a recolher ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

.....

§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do *caput* deste artigo:

I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem; e

II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade da Federação de destino.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XI do *caput* deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna na Unidade da Federação de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do *caput* do art. 4º desta Lei, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à Unidade da Federação de origem.” (NR)

Art. 6º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.
.....

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras Unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e



b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.” (NR)

Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I – isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado:

a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e

II – crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Fica o benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo condicionado à transferência aos beneficiários do montante correspondente ao imposto dispensado, mediante redução do valor da operação.

§ 2º O benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até dezembro de 2020;



II – fica condicionado à não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar, inclusive multas e juros pelo não pagamento; e

III – não confere qualquer direito em relação às contas pagas até a publicação desta Lei.

§ 3º O valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica de que trata o inciso II do *caput* deste artigo se sujeita à atualização monetária até a data da autorização do crédito presumido.

§ 4º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º Poderão ser estabelecidos, por regulamento, outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar do 1º (primeiro) dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 1996:

a) o inciso XV do *caput* do art. 4º, introduzido pelo art. 1º desta Lei;

b) a alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 5º, introduzida pelo art. 2º desta Lei; e

c) o inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º desta Lei;

II – a contar de 1º de fevereiro de 2022, o art. 6º desta Lei; e

III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

I – o § 4º do art. 4º; e

II – a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 5º.

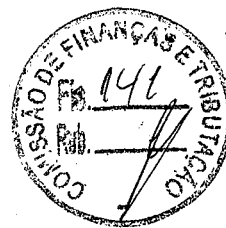
Sala das Comissões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao

Processo MP/00250/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 130 - 140.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Adriano Pereira	☐	☒	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima <u>João Nery</u>	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

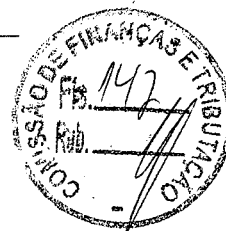
Reunião ocorrida em 31/05/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza

Coordenador das Comissões

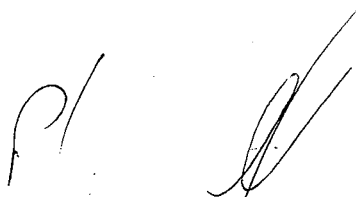
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 31 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº MPV/00250/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00250/2022, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI Nº 00250/2022

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Conversão em Lei nº 00250/2022 que altera a Lei estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, a qual “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”.

Na Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado projeto de conversão em lei com a emenda modificativa, de autoria Do Deputado Milton Hobus (pp. 105/106), para corrigir erro material e de técnica legislativa no inciso I do *caput* do art. 7º, substituindo a conjunção “e” por “ou”, uma vez que as condições para postular a isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas ao consumo por hospital integrante SUS, situado no Estado, nos termos das alíneas “a” e “b”, não são cumulativas.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de emendas incorporadas em projeto de conversão em lei conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Milton Hobus (pp. 105/106), apresentada visa corrigir erro material e de técnica legislativa no inciso I do *caput* do art. 7º, substituindo a conjunção “e” por “ou”, uma vez que as condições para postular a isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas ao consumo por hospital integrante SUS, situado no Estado, nos termos das alíneas “a” e “b”, não são cumulativas e, por essa razão, merece ser acolhida.

Essa alteração esta em consonância com o Convênio aprovado no CONFAZ que mantém a expressão “OU”, outrossim, no Estado não existe hospitais filantrópicos e municipais.

Diante do exposto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Conversão em Lei nº 00250/2022, com a alteração promovida pela Emenda Modificativa de autoria do Deputado Milton Hobus,** acostada às pp. 105/106 dos autos.

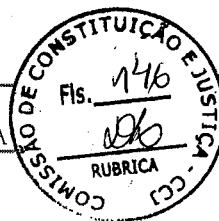
Sala da Comissão,

MAURO DE NADAL
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURO DE NADAL, referente ao

Processo MPV/00250/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 144 e 145.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
<i>Dep. Ismael dos Santos</i>			
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 31/05/2022

Coordenadora das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

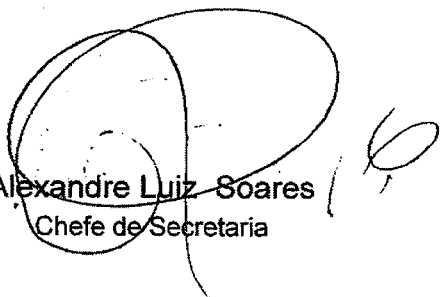
COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 31 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº MPV/00250/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria